



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA SILVA LEMOS

**A CONFIGURAÇÃO OU NÃO COMO DOAÇÃO DA
DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS EM
SOCIEDADES LIMITADAS**

Salvador

2025

FERNANDA SILVA LEMOS

**A CONFIGURAÇÃO OU NÃO COMO DOAÇÃO DA
DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS EM
SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Abelardo Sampaio Lopes Neto

Salvador

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA SILVA LEMOS

**A CONFIGURAÇÃO OU NÃO COMO DOAÇÃO DA
DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS EM
SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025.

À Deus, por me guiar, iluminar e abençoar
o meu caminho todos os dias.

À minha mãe, Cristiane, meu pai, Paulo e
minha irmã, Paula, que são a minha base.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. Ele esteve ao meu lado durante toda a trajetória, me guiou, me deu forças e é a razão de eu ter chegado até aqui. Ele ouviu minhas incontáveis orações e tornou possível mais um dos meus sonhos. Muito obrigada, Deus!

Agradeço à minha mãe, Cristiane, em quem me inspiro diariamente como exemplo de pessoa e de advogada. Obrigada por me apoiar em cada passo, por menor que fosse, desde o início até aqui!

Agradeço ao meu pai, Paulo, por sempre me incentivar a buscar ser a melhor que posso ser! Obrigada por acreditar em mim em todos os momentos!

Agradeço à minha irmã e melhor amiga, Paula. Sem você, eu não teria chegado aonde cheguei hoje. Você me dá forças todos os dias. Sua dedicação, sua entrega e a busca pelo seu propósito me inspiram profundamente!

Agradeço a Caio, meu namorado, por ter estado ao meu lado a todo instante, por ser tão compreensivo e cuidadoso comigo. Seu apoio foi essencial para mim.

Agradeço imensamente ao meu orientador e professor Abelardo Sampaio, pela atenção e orientação primorosa, sem as quais a realização deste trabalho não seria possível.

Agradeço de coração a todos os meus familiares, que sempre acreditaram em mim e na minha trajetória. O amor e o apoio de vocês são a base de tudo.

Aos meus amigos de faculdade, agradeço de coração por terem feito parte dessa jornada. Não foi nada fácil, mas vocês tornaram tudo mais leve, divertido e proveitoso. Cada manhã, cada desespero vivido em grupo, tudo valeu a pena com vocês ao meu lado.

Agradeço às minhas amigas e amigos de escola, e às minhas amigas de profissão. Sem o apoio de vocês, tudo teria sido muito mais difícil. Poder contar com amizades tão verdadeiras fez toda a diferença nessa caminhada. Muito obrigada, de coração.

Agradeço a Leonardo Cruz por todo o aprendizado ao longo desses anos. Aprendi muito com você e valorizo imensamente nossa colaboração diária. Estendo também

meu agradecimento aos meus colegas de trabalho, que compartilham comigo os desafios e conquistas do dia a dia da profissão.

Agradeço aos professores, colegas e funcionários da Faculdade Baiana de Direito, cuja dedicação e apoio foram fundamentais para a minha formação acadêmica.

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

"Onde a lei não distingue, nós também não devemos distinguir".

Tradução de: Guide to Latin in International Law (2022).

RESUMO

A presente pesquisa analisa a configuração ou não como doação da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas, um tema que tem gerado relevante insegurança jurídica no cenário empresarial brasileiro devido à ausência de regulamentação clara e à divergência jurisprudencial. O objetivo é demonstrar que a distribuição desproporcional de lucros, pactuada e deliberada, não se configura como doação, mas como exercício legítimo da autonomia societária e da liberdade contratual, afastando a incidência indevida do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A metodologia adotada pauta-se na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dogmática, analisando a legislação e a jurisprudência pertinente. Os resultados evidenciam que a distribuição desproporcional é lícita, amparada pelo art. 1.007 do Código Civil, e que a doação possui elementos conceituais (como *animus donandi*, transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário e aceitação do donatário) e características (típico, nominado, solene, benéfico, gratuito, unilateral, passível de revogação e uso de cláusula de reversão) que são incompatíveis com a dinâmica societária da distribuição desproporcional de lucros. Conclui-se que a distribuição desproporcional de lucros não se configura como doação, dada a flagrante incompatibilidade entre seus elementos essenciais e características. Não há deslocamento patrimonial entre sócios, mas sim deliberação legítima da sociedade. Assim, reforça-se a urgência de clareza normativa e uniformização jurisprudencial para garantir a previsibilidade e segurança no ambiente de negócios.

Palavras-chave: sociedades limitadas; distribuição desproporcional de lucros; doação; autonomia societária; liberdade contratual; ITCMD; insegurança jurídica.

ABSTRACT

This research analyzes whether the disproportionate distribution of profits in limited liability companies constitutes a donation. Such topic has generated significant legal uncertainty in the Brazilian business landscape due to a lack of clear regulation and conflicting jurisprudence. The aim of this study is to demonstrate that disproportionate profit distribution, when contractually agreed upon and duly deliberated by partners, does not constitute a donation but rather a legitimate exercise of corporate autonomy and contractual freedom. As a result, it prevents the undue imposition of the Inheritance and Donation Tax (ITCMD). The adopted methodology relies on bibliographic and documentary research, qualitative in nature and with a dogmatic approach, analyzing relevant legislation and jurisprudence. The findings reveal that disproportionate distribution is a lawful practice, supported by Article 1.007 of the Brazilian Civil Code. Moreover, the findings indicate that donation possesses conceptual elements (such as *animus donandi*, the transfer of assets or advantages from the donor's to the donee's patrimony, and the donee's acceptance) and characteristics (typical, nominated, solemn, benevolent, gratuitous, unilateral, subject to revocation, and permitting a reversion clause) that are incompatible with the corporate dynamic of disproportionate profit distribution. It is concluded that disproportionate profit distribution does not constitute a donation, given the blatant incompatibility between its essential elements and characteristics. There is no patrimonial shift from one partner to another, but rather a legitimate deliberation by the company. Thus, the urgency for normative clarity and jurisprudential uniformity is underscored to ensure predictability and security in the business environment.

Keywords: limited liability companies; disproportionate profit distribution; donation; corporate autonomy; contractual freedom; ITCMD; legal uncertainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
LSA	Lei das Sociedades por Ações
PLP	Projeto de Lei Complementar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NAS SOCIEDADES LIMITADAS	14
2.1	SOCIEDADES	14
2.1.1	Conceito e características das sociedades	15
2.1.2	Sociedades Limitadas no direito brasileiro	18
2.2	CAPITAL SOCIAL E FORMAS DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS	22
2.3	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	25
2.4	AUTONOMIA SOCIETÁRIA E LIBERDADE CONTRATUAL ENTRE SÓCIOS	28
2.4.1	Autonomia societária	28
2.4.2	Liberdade contratual entre sócios	31
3	DOAÇÃO	35
3.1	NOÇÕES CONCEITUAIS E ELEMENTOS	35
3.2	NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO	42
3.3	EXTINÇÃO DA DOAÇÃO	45
3.4	CLÁUSULA DE REVERSÃO	46
3.5	CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DA DOAÇÃO	47
3.5.1	Noções conceituais	48
3.5.2	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)	49
4	A CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS COMO DOAÇÃO EM SOCIEDADES LIMITADAS	52
4.1	A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS COMO ATO EMPRESARIAL LÍCITO EM SOCIEDADES LIMITADAS	52

4.2	AS INCOMPATIBILIDADES DE CARACTERÍSTICAS ENTRE DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS	57
4.2.1	<i>Animus donandi</i>	58
4.2.2	Transferência de bens para o patrimônio do donatário.....	59
4.2.3	Aceitação do donatário	61
4.2.4	Contrato típico, nominado e solene.....	62
4.2.5	Contrato benéfico e gratuito.....	63
4.2.6	Contrato unilateral.....	64
4.2.7	Revogação	65
4.2.8	Reversão	66
4.3	A IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAR A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS COMO DOAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ITCMD	67
4.3.1	Limites ao poder de tributar do Estado.....	68
4.3.2	O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024.....	71
4.3.3	A liberalidade e ausência justificativa comercial passível de comprovação	74
4.4	JURISPRUDÊNCIA ATUAL: DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS E DECISÕES CONTRADITÓRIAS.....	76
5	CONCLUSÃO	83
	REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a configuração ou não como doação da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas. O tema ganha relevância e atualidade no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante da ausência de regulamentação clara e da divergência doutrinária entre os tribunais, o que tem gerado insegurança para as sociedades e seus sócios.

A questão central reside na tentativa de qualificar a distribuição desproporcional de lucros, que é um mecanismo societário legítimo e expressamente permitido pelo ordenamento jurídico, como um contrato de doação, com todas as suas implicações civis e, principalmente, tributárias, como a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Ocorre que, a interpretação e aplicação de tais institutos jurídicos de forma equivocada podem acarretar distorções significativas no ambiente de negócios e na previsibilidade das relações empresariais.

Diante desse cenário, o estudo pretende demonstrar que a distribuição desproporcional de lucros, quando pactuada no contrato social e devidamente deliberada pelos sócios, não se configura como doação, mas sim como exercício legítimo da autonomia societária e da liberdade contratual. Busca-se, com isso, afastar a equiparação indevida e reafirmar a autonomia da distribuição desproporcional de lucros como ato empresarial lícito.

Para alcançar esse objetivo, a metodologia adotada neste estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dogmática. Consiste na análise aprofundada da legislação civil, empresarial e tributária, bem como da jurisprudência, para fundamentar a tese. O trabalho está estruturado em seções que abordam os fundamentos essenciais da temática.

A primeira seção corresponde a esta introdução, que delinea o problema de pesquisa, a sua relevância, a metodologia adotada e os objetivos do estudo.

A segunda seção aborda a distribuição de lucros nas sociedades limitadas, detalhando a natureza jurídica das sociedades, com foco nas de responsabilidade limitada, o papel do capital social e as formas de remuneração dos sócios, além de

aprofundar na autonomia societária e da liberdade contratual, que são pilares da flexibilidade das relações entre os sócios e legitimam a distribuição desproporcional.

A terceira seção, analisa o instituto da doação no Direito Civil, delineando seus conceitos, elementos essenciais, como o *animus donandi*, a transferência patrimonial e a aceitação do donatário, bem como sua natureza jurídica e classificação contratual. São abordadas também as formas de extinção da doação e a cláusula de reversão, além das suas consequências tributárias, com destaque para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

A quarta seção, constitui o cerne do trabalho, onde se concluirá pela configuração ou não da distribuição desproporcional de lucros como doação em sociedades limitadas. Esta seção demonstra a distribuição desproporcional como ato empresarial lícito e apontará as incompatibilidades entre as características da doação e as da distribuição desproporcional de lucros, argumentando pela impossibilidade de sua equiparação.

Além disso, é analisada a impossibilidade de configurar a distribuição desproporcional de lucros como doação para fins de incidência do ITCMD, à luz dos limites do poder de tributar do Estado e da análise do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024. Por fim, explora a divergência jurisprudencial atual e a insegurança jurídica que essa situação gera para o ambiente de negócios e a liberdade empresarial.

Por fim, a quinta seção apresenta a conclusão do trabalho, sintetizando os principais achados da pesquisa e reafirmando a tese defendida, qual seja, que a distribuição desproporcional de lucros não se configura como doação, além de apontar os riscos e as necessidades de clareza normativa e uniformização jurisprudencial para o tema.

2 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

A distribuição de lucros constitui elemento central nas relações societárias, refletindo os direitos e deveres assumidos pelos sócios no exercício da atividade econômica comum. A forma como esses lucros são repartidos está diretamente relacionada à estrutura da sociedade e às escolhas contratuais feitas por seus sócios, especialmente nas sociedades limitadas.

Passa-se, portanto, à análise do regime jurídico das sociedades no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para as sociedades limitadas, a fim de compreender como se estrutura a organização societária, o papel do capital social e as formas de remuneração dos sócios, em especial a distribuição de lucros, e os princípios da autonomia societária e da liberdade contratual que orientam as relações entre os sócios.

2.1 SOCIEDADES

As sociedades representam uma das formas jurídicas fundamentais de organização da atividade econômica no direito privado. São compostas por pessoas que, para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, reúnem bens ou serviços com objetivo lucrativo e está associado à atuação conjunta dos sócios para alcançar determinado fim¹.

Sobre sociedade, Orlando Gomes² conceitua como “pessoas que reúnem esforços ou capitais para empreendimento comum de finalidade econômica formam uma sociedade, mediante contrato”.

Sua análise traz a natureza contratual do vínculo, fundada na convergência de vontades para a realização de um fim comum. Nessa perspectiva, destaca-se que o “traço característico se manifesta na composição de interesses privados formalmente

¹AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. rev. e mod. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 402-403.

²GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização de Edvaldo Brito (coord.) e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 417.

divergentes”, sendo a sociedade classificada como negócio jurídico plurilateral, cujos participantes colaboram para obtenção de um resultado coletivo³.

Diante dessa concepção geral, é possível avançar para a compreensão das sociedades, explorando seus elementos essenciais que estruturam o conceito e revelam as principais características das sociedades no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 Conceito e características das sociedades

As sociedades são formadas por pessoas que assumem, de forma recíproca, o compromisso de contribuir com bens ou serviços, com o objetivo comum de exercer uma atividade econômica e dividir os resultados entre si⁴. Tal atividade pode se restringir à execução de um ou mais negócios específicos, conforme dispõe o art. 981 e seu parágrafo único do Código Civil⁵.

Por meio de um contrato de sociedade, duas ou mais pessoas se comprometem a reunir serviços, recursos ou esforços com o intuito de alcançar um objetivo comum de natureza econômica, compartilhando os resultados obtidos⁶.

Um elemento importante para a existência de uma sociedade é a *affectio societatis*, que representa o elemento psicológico com caráter volitivo. Se caracteriza pela disposição dos participantes em atuar conjuntamente, não apenas com o propósito de colaborar, mas com a consciência de que o esforço individual reverterá em benefício comum⁷.

³GOMES, 2022, p. 417-418.

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 1. p. 260.

⁵BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Art. 981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁶DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 745.

⁷GOMES, *op. cit.*, p.420.

A *affectio societatis* pode ser compreendida então como a intenção de se unir em sociedade e assim assumir o compromisso de manter essa união, considerando-a também como a obrigação dos sócios de colaborar ativamente⁸.

Nesse sentido, a figura do sócio numa sociedade representa a participação de uma pessoa, física ou jurídica. Ao contribuir com o capital social da sociedade, o sócio ou acionista adquire quotas ou ações que representam a sua parte na parte do negócio, e por isso, assume responsabilidades, direitos e deveres⁹.

Entre essas obrigações estão a contribuição para a formação do capital social e a cooperação na realização do objetivo comum da sociedade. O dever de cooperação, inclusive, exige do sócio empenho para cumprimento finalístico da sociedade e a abstenção de condutas que possam prejudicá-la¹⁰.

Quanto aos direitos, os sócios podem participar nos lucros sociais, administrar a sociedade e transferir suas quotas. Esses direitos e deveres podem ser fixados no contrato social, sendo que, no vínculo entre os sócios, eles se obrigam reciprocamente, enquanto os direitos e obrigações da sociedade com terceiros pertencem à pessoa jurídica, distinta da dos sócios¹¹.

Nas sociedades, os bens e dívidas vinculados ao exercício da atividade constituem um patrimônio específico¹², essencial à consecução de seus objetivos. Esse conjunto patrimonial pertence aos sócios em comum até que a sociedade adquira personalidade jurídica, momento em que se estabelecerá a separação entre os bens da sociedade e os bens particulares de seus membros¹³. As sociedades assumem personalidade própria e distinta de seus sócios, permitindo a autonomia patrimonial e a responsabilização nos limites legais¹⁴.

⁸MIMICA, Rafael Medeiros. **Contrato de sociedade e críticas à affectio societatis**. 2023. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40064>. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁹BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 20. ed. Barueri. SP: Atlas, 2024. p. 29.

¹⁰GOMES, 2022, p. 422-423.

¹¹*Ibid.*, 422-423

¹²BRASIL, 2002, Art. 988.

¹³DINIZ, 2014, p. 753.

¹⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1. p. 293.

Ao constituir uma sociedade é necessário cumprir certas exigências formais, que vão além da simples vontade de indivíduos se unirem para dividir esforços e responsabilidades. A formalização de um contrato, por si só, não cria automaticamente uma pessoa jurídica, pois esta é um ente de Direito. Para tanto, é essencial que o pacto seja registrado nos órgãos competentes, garantindo sua publicidade e validade legal¹⁵.

Conforme art. 985 do Código Civil¹⁶, “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”. A sociedade somente adquire personalidade jurídica com devido registro no órgão competente, seja no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (para sociedades simples) ou na Junta Comercial (para sociedades empresárias). Até esse ato, o direito reconhece sua existência em caráter provisório, mas não lhe confere personalidade jurídica¹⁷.

As sociedades personificadas podem ser classificadas em simples ou empresárias¹⁸. As primeiras são aquelas voltadas ao exercício de atividades não empresárias, mas sim intelectuais, como as de natureza científica, literária ou artística, desde que. Já as empresárias se dedicam à organização econômica voltada à produção ou circulação de bens e serviços¹⁹.

A sociedade simples caracteriza-se pela finalidade econômica ou lucrativa alcançada por meio da atuação pessoal dos sócios em atividades técnicas ou profissionais, por exemplo. Já as sociedades empresárias têm por objetivo o lucro por meio da atividade mercantil, voltadas à produção ou circulação de bens e serviços²⁰.

¹⁵PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela Rita Franco. Sociedade limitada versus sociedade por ações: algumas características atualmente determinantes na estratégia societária de se optar por um dos tipos. Acordos de acionistas e de cotistas: cláusulas relevantes. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29-37

¹⁶BRASIL, 2002, Art. 985.

¹⁷CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 349.

¹⁸BRASIL, *op. cit.*, Art. 982.

¹⁹AMARAL, 2018, p. 403.

²⁰DINIZ, 2011, p. 292-294.

Ainda que a distinção tenha efeitos relevantes para outros temas, para a finalidade deste trabalho, é relevante compreender que ambas as formas societárias estão sujeitas às normas que regem a distribuição de resultados entre os sócios.

Portanto, as sociedades, ao assumirem personalidade jurídica, passam a atuar com autonomia e organização própria, sejam elas simples ou empresárias. A partir dessa base, é possível compreender melhor as características específicas das sociedades limitadas, que representam uma das formas mais comuns e relevantes no cenário brasileiro.

2.1.2 Sociedades Limitadas no direito brasileiro

Até o século XIX, existiam dois tipos de sociedades. A sociedade de pessoas, que abarcava geralmente empresários de pequeno e médio porte, a qual era de menor complexidade, porém de responsabilidade ilimitada; e a sociedade de capital, que abarcava geralmente empresários de grande porte, a qual era de maior complexidade e de responsabilidade limitada²¹.

Dessa forma, pequenos e médios empresários sentiam uma grande necessidade: possuir responsabilidade limitada à sua participação no capital social da empresa, sem que tivessem que enfrentar toda a complexidade envolvida no tipo societário das sociedades anônimas.

As relações comerciais são fontes do direito empresarial, que se moldam diante das práticas de mercado e que ao serem propagadas e reiteradas criam a necessidade de regulamentação e positivação em lei. Nesse sentido, é comum que o ordenamento jurídico e as leis que versem sobre o direito empresarial estejam frequentemente em descompasso com as práticas de mercado vigentes.

Devido às exigências do mercado, se mostrou necessário um novo tipo societário para suprir as necessidades de muitos. Assim, surge a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, com propósito de ser menos complexa para se ajustar às

²¹TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022a. v. 1. p. 364.

necessidades dos pequenos e médios empresários, bem como garantir aos que optarem por tal modelo, responsabilidade limitada pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade da qual participam²².

Esse tipo societário foi então introduzido no ordenamento jurídico brasileiro mediante a edição do Decreto nº 3.708/1919²³, o qual era insuficiente para reger, com tamanha precisão, o complexo de atos relativos a esse novo modelo jurídico²⁴.

Por isso, com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, o legislador buscou conferir um regime disciplinar mais claro às Sociedades Limitadas, como forma de sanar as lacunas jurídicas existentes. Nos casos de omissão, determina-se a aplicação suplementar das normas contidas nas legislações especiais, conforme o tipo societário escolhido pelos sócios, mediante a externalização da vontade no ato constitutivo da sociedade²⁵.

O Código Civil de 2002²⁶ regulamenta as Sociedades de Responsabilidade Limitada. O art. 1.052 dispõe sobre sua principal característica, a responsabilidade limitada dos sócios, conforme estabelece o texto legal a seguir:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Esse dispositivo pode ser dividido em duas partes. Uma parte trata da solidariedade na integralização do capital social, ou seja, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do montante subscrito.

Por exemplo, se o sócio 1 subscreve 50% (cinquenta por cento) do capital social e o integraliza, mas o sócio 2 apenas subscreveu sua parte sem integralizá-la, um credor poderá exigir de qualquer um dos dois o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes, a fim de satisfazer uma obrigação da sociedade.

²²TOMAZETTE, 2022a, v. 1. p. 362.

²³BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1919. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

²⁴CRUZ, 2023. p. 383.

²⁵COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. v.3. p 351.

²⁶BRASIL. 2002. Art. 1.052.

A segunda parte do artigo estabelece que, após a integralização total do capital social, os sócios passam a responder apenas até o limite do valor que aportaram, sem qualquer responsabilidade adicional pelas obrigações da sociedade. Essa limitação de responsabilidade oferece maior proteção ao patrimônio pessoal do sócio e contribui para previsibilidade dos riscos e estabilidade societária interna.

Em análise aos dados do Boletim do Mapa de Empresas²⁷ do primeiro quadrimestre de 2025, na Tabela 6, publicado pelo Governo Federal, observa-se que a Sociedade Empresária Limitada se sobressai como a principal forma societária registrada e ativa no país, representando 95,84% (noventa e cinco vírgula oitenta e quatro por cento) das sociedades empresárias ativas, quando excluídos os Empresários Individuais e os Microempreendedores Individuais (MEIs).

Essa expressiva predominância evidencia a centralidade desse tipo societário no ambiente empresarial brasileiro, sobretudo em razão de sua estrutura mais acessível, pela maior simplicidade tanto na constituição quanto na condução das atividades e pela limitação da responsabilidade dos sócios.

Diante desse cenário justifica-se concentrar a análise neste modelo societário, cuja relevância prática lhe confere especial destaque no estudo das sociedades no Brasil.

Para que seja constituída uma sociedade limitada de forma regular, é necessário que os sócios redijam instrumento, particular ou público²⁸, para delimitar regras básicas para o exercício das atividades, como por exemplo, o nome, sede, capital social, objeto social, forma de administração e critério de distribuição de lucros.

O instrumento citado é o ato constitutivo da sociedade, chamado de contrato social, o qual deve ser levado a registro no órgão competente para que seja publicizado e surta os devidos efeitos jurídicos. Conforme exposto por Gladston Mamede²⁹:

O contrato social é um negócio plurilateral. Ao celebrá-lo, duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, ajustam entre si a constituição de uma sociedade simples ou empresária. Trata-se de negócio jurídico típico, designadamente nas sociedades personificadas, submetidas ao princípio da

²⁷BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Boletim do Mapa de Empresas**: 1º quadrimestre de 2025. Brasília, DF: MDIC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2025-pdf.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

²⁸BORBA, 2024, p. 29.

²⁹MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 56.

tipicidade societária. Ademais, do instrumento de contrato devem constar cláusulas obrigatórias (artigos 997, 1.040, 1.046, 1.053, 1.089 e 1.096 do Código Civil). Para além dessas normas, é lícito às partes – aos sócios – ajustar livremente outras cláusulas, desde que respeitados os princípios gerais de Direito, destacadas as normas de Direito das Obrigações e, nestas, as do Direito dos Contratos.

O ato constitutivo não é definitivo, podendo ser alterado conforme a vontade dos sócios. No entanto, o Código Civil estabelece quóruns específicos para determinadas modificações, que devem ser respeitados, assim como a obrigatoriedade de registrar qualquer alteração no mesmo órgão em que o contrato social foi originalmente arquivado³⁰.

As sociedades limitadas podem também firmar outro tipo de instrumento. Com as adaptações necessárias, pode-se utilizar o modelo do Acordo de Acionistas previsto na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). Nesse caso, o instrumento passa a ser chamado de acordo de sócios/quotistas, mas deve se pautar no art. 118 da referida lei³¹.

Conforme Herbert Morgenstern Kugler³², o acordo mencionado é um “negócio jurídico, celebrado entre sujeitos de direito titulares de direitos de sócio de uma sociedade limitada, por meio do qual se cria e regula vínculos (direitos e obrigações) relativos a interesses sociais, isto é, ligados ou decorrentes do elo societário, privativos das suas partes”.

O acordo de sócios é um contrato firmado entre os sócios de uma sociedade para estabelecer direitos e obrigações a serem respeitados entre as partes. Esse instrumento detalha esses aspectos de forma mais minuciosa do que o contrato social, garantindo maior proteção aos sócios, uma vez que o contrato social, por si só, pode não ser suficiente para resguardá-los³³.

³⁰CRUZ, 2023, p. 367-379.

³¹MARTINS, Irena Carneiro. Acordo de quotistas: breves considerações sobre ‘importação’ do instrumento pelas sociedades limitadas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v.1, n.2, p. 241-249, jul./dez.2010. p. 247-248. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172743>. Acesso em: 12 abril 2025.

³²KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: existência, validade e eficácia. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5892>. Acesso em: 12 abr. 2025

³³SOUZA, Carmen Godoy Vieira de. **Acordo de quotistas**: o contrato parassocial na sociedade limitada. 2011. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. p. 17. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8MQHGE>. Acesso em: 12 abr. 2025.

É um documento importante para poder definir, por exemplo, a remuneração dos sócios, a forma de distribuição dos resultados futuros, os critérios para repartição dos lucros, o percentual destinado à expansão do negócio, a forma de quitação do investimento, entre outros aspectos³⁴.

O acordo de quotistas é considerado um contrato parassocial válido no ordenamento jurídico brasileiro, desde que respeite a legislação civil, as normas específicas sobre sociedades limitadas e o contrato social. Sua validade decorre da autonomia privada dos sócios, princípio garantido pela Constituição. Mesmo sem previsão expressa da LSA como norma supletiva, sua aplicação é admitida por interpretação sistemática das regras jurídicas aplicáveis³⁵.

Em resumo, enquanto o contrato social organiza o funcionamento da sociedade em si, como sua estrutura, administração, atividade econômica e participação dos sócios, o acordo de sócios tem o foco voltado para as relações entre os próprios sócios, regulando direitos, deveres e regras internas de convivência entre eles. Em outras palavras, o contrato social regula as atividades da sociedade, enquanto o acordo de sócio regula as atividades dos sujeitos envolvidos, sendo, portanto, instrumentos complementares.

Diante do exposto, é possível compreender a importância da Sociedade Limitada no cenário empresarial brasileiro, especialmente pela flexibilidade contratual e pela segurança jurídica proporcionada aos sócios. Compreendido esse contexto estrutural, passa-se à análise do capital social e das formas de remuneração dos sócios, elementos essenciais para a organização da sociedade.

2.2 CAPITAL SOCIAL E FORMAS DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Em qualquer sociedade deve existir obrigatoriamente um capital social, sendo este proveniente da soma de contribuições dos sócios destinados ao cumprimento das

³⁴BATISTA, Neimar. O acordo de sócios como método de prevenção de conflitos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 14, n. 19, p. 109-119, 2010. p. 9. Disponível em: <https://doi.org/10.22171/rej.v14i19.224>. Acesso em: 12 abr. 2025.

³⁵SOUZA, 2011, p. 17.

atividades econômicas da sociedade que perfaz o escopo do seu objeto social. A doutrina comumente costuma conceituá-lo, como o montante equivalente à participação de cada sócio na sociedade³⁶.

O capital social é o valor em dinheiro ou bens investido na sociedade, destinado à formação do seu patrimônio inicial. Esse montante será destinado à efetiva realização do objeto social da sociedade, e ao mesmo tempo representa uma garantia dos credores, que poderão contar com esse valor para satisfação de seus créditos.

Em decorrência disso, os sócios, ao aportarem recursos ao capital social da sociedade, adquirem quotas de participação, as quais representam o valor da responsabilidade de cada um deles pelas obrigações contraídas pela sociedade legalmente constituída por esses sujeitos³⁷.

O sócio, então, subscreve o que e quanto irá destinar à sociedade para compor o capital social. No entanto, apenas com a integralização deste patrimônio, ou seja, com a transferência jurídica dos valores ou bens do sócio para a sociedade, é que se considera que o capital efetivamente passou a integrar o patrimônio social.

O capital social e o patrimônio da sociedade apenas se correspondem no momento de constituição da sociedade, após isso, tornam-se institutos diferentes. O capital social corresponde ao montante dos aportes dos sócios, enquanto o patrimônio da sociedade abrange, além dos bens, os direitos e obrigações da entidade, podendo, portanto, sofrer variações³⁸.

Salienta-se que toda sociedade exerce atividade econômica com finalidade lucrativa. Assim, é necessário que todos os sócios participem e dividam os resultados sociais, o que inclui tanto os lucros quanto os prejuízos. Cabe aos sócios disporem, no contrato social da sociedade a ser constituída, como se dará a participação de cada um³⁹.

Conforme texto legal do art. 1.001 do Código Civil⁴⁰, “as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais”.

³⁶CRUZ, 2023, p. 371.

³⁷TOMAZETTE, 2022a. v. 1. p. 372, 399.

³⁸*Ibid.*, p. 299.

³⁹CRUZ, *op. cit.*, p. 405.

⁴⁰BRASIL, 2002, Art. 1.001.

Todo sócio possui responsabilidades, deveres e direitos. Nesse sentido, é necessário que cada sociedade estabeleça termos claros para garantir alinhamento e transparência. No caso de sociedades limitadas, por meio de instrumentos como contrato social ou acordo de sócios, é possível deliberar sobre esses três fatores mencionados que regem uma sociedade⁴¹.

Entre os deveres atribuídos aos sócios, destaca-se a obrigação de participar da constituição do capital social, por meio da subscrição e posterior integralização da sua parte. Também lhes compete o direito de usufruir dos lucros da sociedade, conforme estipulado no contrato social ou, caso este seja omissivo, conforme o art. 1.007 do Código Civil⁴².

Importante destacar que a condição de sócio não está vinculada ao exercício de atividade laboral na sociedade. A atuação do sócio pode se limitar aos deveres anteriormente mencionados, como a integralização do capital social, sendo vedada, nas sociedades limitadas, a contribuição por meio da prestação de serviços, conforme dispõe o art. 1.055, §2º, do Código Civil⁴³.

Nas sociedades limitadas, existe a distinção entre sócio investidor e sócio administrador, que permite diferentes formas de participação e atuação na gestão da sociedade. A depender do que for acordado entre os sócios e da estrutura adotada pela sociedade, a remuneração poderá ocorrer por distintas vias.

Dentre as formas de remuneração possíveis aos sócios, destacam-se o pró-labore, destinado aos sócios que exercem funções de gestão, e a distribuição de lucros, que abrange todos os sócios conforme as regras estabelecidas no contrato social ou em eventual acordo de sócios.

O pró-labore é a remuneração paga aos administradores pelo trabalho efetivamente prestado à sociedade. Corresponde a um valor pago mensalmente, diretamente vinculado à atuação profissional no negócio, na gestão e nas operações da sociedade⁴⁴.

⁴¹BORBA, 2024, p. 30.

⁴²CRUZ, 2023, p. 379.

⁴³BRASIL, 2022, Art. 1.055.

⁴⁴GOUVEIA, Fernando Henrique Câmara; AFONSO, Luís Eduardo. Uma análise das formas de remuneração dos sócios por meio do planejamento tributário. **Revista de Administração**

A distribuição de lucros é a forma de remuneração dos sócios pelo capital que investiram na sociedade. Esse retorno considera fatores como o risco envolvido no negócio, o custo de oportunidade desse investimento e o tempo de investimento⁴⁵.

Fica claro, portanto, que pró-labore e distribuição de lucros são institutos distintos: o primeiro tem natureza remuneratória e alimentar, ligado ao trabalho prestado para a sociedade, o segundo decorre do retorno dos resultados obtidos pela sociedade⁴⁶.

Com essa diferença, ambos podem ser cumulados, desde que respeitadas as normas societárias e fiscais. Essa prática, inclusive, é comum nas sociedades, sobretudo quando o sócio atua na gestão e participa dos resultados do negócio.

Assim, fica evidente que o capital social e as formas de remuneração dos sócios são elementos fundamentais para a estrutura e o funcionamento das sociedades. Nesse sentido, passa-se ao aprofundamento da questão da distribuição de lucros, tema essencial para garantir a participação dos sócios nos resultados da sociedade.

2.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Sociedades são formadas quando pessoas unem seus esforços ou recursos financeiros com fins econômicos, por meio de um contrato que formaliza essa união⁴⁷. Essas sociedades geram resultados, sejam lucros ou perdas, e é necessário que todos os sócios participem obrigatoriamente desses resultados, ainda que de forma desigual, sendo nula qualquer previsão contratual que disponha de forma contrária⁴⁸.

Tratando da relação dos sócios em face dos proveitos econômicos obtidos pela sociedade, o art. 1.007 do Código Civil⁴⁹ estabelece que, em regra, os sócios de uma sociedade limitada compartilham os lucros e as perdas de acordo com a proporção

Mackenzie, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 69-98, mar./abr. 2013. p. 76. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712013000200004>. Acesso em: 8 jun. 2025.

⁴⁵GOUVEIA; AFONSO, 2013. p. 74.

⁴⁶SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (14ª Câmara de Direito Privado). **AI: 20942277920228260000 SP 2094227-79.2022.8.26.0000**. Relator: César Zalaf, São Paulo, 14 de setembro de 2022.

⁴⁷GOMES, 2022, p. 417.

⁴⁸TOMAZETTE, 2022a, v. 1. p. 230.

⁴⁹BRASIL, 2002, Art. 1.007.

das suas respectivas quotas, que corresponde ao valor proporcional investido no momento da integralização do capital social:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

No que se refere às perdas em sociedades de responsabilidade limitada, nenhum sócio é obrigado a utilizar seu patrimônio pessoal para cobrir prejuízos da sociedade. Contudo, cada sócio arca com as perdas até o limite do valor aportado no capital social, assumindo assim os riscos inerentes à atividade econômica exercida.

Essa regra geral busca vincular a distribuição dos resultados financeiros à contribuição de cada sócio. Por exemplo, se um sócio investir R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma sociedade cujo capital social total seja R\$100.000,00 (cem mil reais), terá direito a 50% (cinquenta por cento) dos lucros, proporcional à parcela do seu investimento.

No entanto, o mesmo artigo apresenta uma ressalva à regra geral, permitindo que a distribuição proporcional dos lucros e perdas, conforme a participação no capital social, possa ser excepcionada desde que haja estipulação prévia entre as partes. Essa flexibilidade possibilita que os sócios acordem diferentes critérios para a distribuição, refletindo suas intenções e necessidades específicas, o que pode ser fundamental para a dinâmica e a estratégia da sociedade.

De fato, a distribuição pode ser realizada de forma desigual, bastando, tão somente, que todos os sócios estejam incluídos no processo, garantindo que cada um receba sua parte conforme os critérios previamente acordados no contrato social⁵⁰.

Assim, ao deixar a cargo dos sócios a definição da forma de distribuição dos lucros, o legislador enfatiza o preceito da intervenção mínima do Estado nas relações privadas, em consonância com o disposto art. 421, parágrafo único do Código Civil⁵¹:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

⁵⁰TOMAZETTE, 2022a, v. 1. p. 231.

⁵¹BRASIL, 2002, Art. 421.

Com isso, não restam dúvidas que a relação societária é regida por importantes preceitos fundamentais que conferem autonomia negocial aos seus membros. Diante de determinadas situações ou características da estrutura da sociedade, os sócios podem escolher as regras mais adequadas à realidade do meio social em que estão inseridos.

O legislador não estipulou uma forma específica para a distribuição de lucros da sociedade, cabendo aos sócios por meio do contrato social, ou até mesmo no acordo de sócios, estabelecerem como será feita a distribuição e qual será a forma de participação de cada um⁵².

Esses instrumentos societários podem estabelecer, por exemplo, a distribuição preferencial de lucros a um sócio, a destinação de parte para reinvestimento na sociedade ou, ainda, uma distribuição desproporcional ao capital social. O que não se admite, contudo, é excluir qualquer quotista da participação nos resultados da sociedade⁵³.

Conforme destaca Sylvio Capanema Souza⁵⁴, “a participação desproporcional nos lucros já se tem permitida no contexto das limitadas, sendo facultado aos sócios contratarem a sua distribuição de modo diverso da participação de cada um no capital social”.

Sobre a questão, Fábio Ulhoa Coelho⁵⁵ manifestou-se da seguinte forma:

Note-se que os sócios, sem exceção, devem receber uma parcela dos lucros, quando distribuídos estes; mas nada obriga a que recebam quantias iguais, ou necessariamente proporcionais às quotas titularizadas. A nulidade existe na exclusão de sócio dos lucros da sociedade, mas não na participação desproporcionada. Assim, em qualquer limitada, pode-se licitamente contratar a incorrespondência entre os percentuais referentes à participação no capital social e nos lucros. Os sócios podem convencionar, por exemplo, que os lucros serão distribuídos de acordo com a receita proporcionada pelos negócios viabilizados por cada um, independentemente da contribuição para o capital social. Essa desproporção é incomum no comércio, em geral, mas frequente no setor de prestação de serviços profissionais.

⁵²CRUZ, 2023, p. 405.

⁵³*Ibid.*, p. 405.

⁵⁴SOUZA, Sylvio Capanema. Prefácio. *In*: CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 121.

⁵⁵COELHO, Fábio Ulhoa. Contrato social *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. v. 2.

Portanto, resta evidente que, embora não seja permitido excluir um sócio da divisão de lucros, nada impede que os sócios acordem uma forma de repartição que não siga a proporção do capital social investido por cada um. Conclui-se, com isso, que, nas sociedades limitadas, é perfeitamente válida a distribuição de lucros com base em critérios distintos daquele previsto no art. 1.007 do Código Civil⁵⁶, desde que previamente estipulados.

Diante disso, a distribuição de lucros nas sociedades limitadas reflete a autonomia dos sócios em estabelecer regras específicas que atendam às peculiaridades da sociedade. Nesse contexto, inicia-se agora a abordagem sobre a autonomia societária e a liberdade contratual, pilares que sustentam essa flexibilidade nas relações entre os sócios.

2.4 AUTONOMIA SOCIETÁRIA E LIBERDADE CONTRATUAL ENTRE SÓCIOS

A autonomia societária e a liberdade contratual entre sócios são pilares fundamentais para a lógica empresarial, pois permitem que as sociedades se organizem e atuem de forma flexível e adaptada às suas realidades.

Esses conceitos jurídicos são cruciais para a capacidade dos sócios de modelarem as regras de sua empresa, desde a decisão de constituí-la e com quem, até a definição das normas internas que regerão suas relações.

Dada a importância desses princípios para o desenvolvimento das atividades empresariais, passa-se à análise aprofundada de princípios norteadores para o funcionamento operacional e das relações negociais nas sociedades.

2.4.1 Autonomia societária

⁵⁶BRASIL, 2002, Art. 1.007.

O autor Francisco Amaral⁵⁷ conceitua a autonomia da vontade e a autonomia privada da seguinte forma:

A autonomia da vontade seria a manifestação da liberdade de cada um dentro do campo jurídico, enquanto que a autonomia privada se constituiria no poder de criar, dentro do âmbito legal, normas jurídicas, ou seja, o poder que uma pessoa tem de atribuir a si mesmo um ordenamento jurídico, complementar ao ordenamento do Estado.

Segundo o autor, a autonomia da vontade refere-se a um aspecto mais interno e subjetivo da vontade individual, ao passo que a autonomia privada representa a atuação efetiva dessa vontade no ordenamento jurídico, de forma concreta e objetiva⁵⁸.

O princípio da autonomia da vontade se sustenta em três pilares centrais: a liberdade de contratar ou não contratar, a liberdade de escolher com quem contratar e, por fim, a possibilidade de as partes estabelecerem livremente, por mútuo acordo, as cláusulas contratuais⁵⁹.

Essa autonomia vincula-se à liberdade da capacidade cognitiva, relativa à escolha de se submeter ou não a determinada relação jurídica e a liberdade de atuação de cada pessoa quanto à possibilidade de optar pelo tipo de obrigação a que se pretende aderir⁶⁰.

Contudo, como todo princípio, a autonomia da vontade não é absoluta. Apesar de trazer grande liberdade para que os indivíduos contratem, possui limites que devem ser respeitados para que o contrato seja plenamente válido⁶¹. Não se pode utilizá-la como escudo para que seja considerado válido um contrato que transgrida o interesse público, imponha prestações que transgridam a lei ou que não respeitem os demais princípios do direito⁶².

A autonomia privada, por sua vez, baseia-se no reconhecimento de uma esfera de soberania individual característica do Direito Civil, que possui suas manifestações na

⁵⁷AMARAL, 2018, p. 345.

⁵⁸*Ibid.*, p. 345.

⁵⁹COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas**. 21. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. v. 3. p. 23-24.

⁶⁰ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009. p.128.

⁶¹TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria dos contratos e contratos em espécie**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 66.

⁶²COELHO, *op. cit.*, v. 3. p. 33.

liberdade (com referência à pessoa), na propriedade (com referência aos bens), e no contrato social (com referência à atividade econômica)⁶³.

Segundo Adriano Souza, a autonomia privada é “nada mais do que a esfera de atuação dentro da qual os particulares autodisciplinam e autodeterminam os seus próprios interesses, nos limites e com as finalidades determinadas pela função social do contrato”⁶⁴.

No contexto societário, a autonomia da vontade manifesta-se na liberdade do sócio em decidir se deseja constituir ou integrar uma sociedade, com quem e sob quais termos. Já a autonomia privada representa a possibilidade dos sócios de criarem regras internas próprias para reger suas relações. Assim, enquanto a primeira diz respeito à escolha, a segunda envolve a normatização dessa escolha dentro dos limites legais.

Considerando que a constituição das pessoas jurídicas se faz a partir de instrumento contratual, por meio de cláusulas no contrato social são pactuadas as escolhas negociadas pelos sócios. O sócio não busca sempre um ganho isolado, na verdade, é frequente que busque negócios que favoreçam um contexto mais amplo⁶⁵.

Embora a relação societária possua autonomia, conferindo liberdade para os seus sócios atuarem conforme sua conveniência, o princípio da segurança jurídica estabelece limites a essa autonomia, para assegurar previsibilidade e estabilidade às ações societárias, além de maior confiança entre os envolvidos e frente ao mercado.

Um exemplo ilustrativo dessa limitação encontra-se no art. 1.008 do Código Civil⁶⁶, já trazido anteriormente, segundo o qual traz que é nula qualquer previsão contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. O dispositivo não exige participação igualitária nos lucros e nas perdas, mas veda expressamente a exclusão integral, ainda que por vontade das partes.

⁶³AMARAL, 2006, p. 347-348.

⁶⁴SOUZA, Adriano Stanley Rocha. Da autonomia da vontade à autonomia privada: breve análise da trajetória dos contratos. *In*: VILAÇA, Leonardo Ferreira; OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de; BENEVIDES, Wilson Almeida (org.). **Autonomia privada**: democracia, estado de direito e valores existenciais e patrimoniais. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 292. Disponível em: <https://experteditora.com.br/autonomia-privada-democracia-estado-de-direito-e-valores-existenciais-e-patrimoniais/>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁶⁵COELHO, 2024, v. 3. p. 35.

⁶⁶BRASIL, 2002, Art. 1.008.

Dessa forma, verifica-se que a autonomia societária, muito embora estimulada pelo ordenamento jurídico, deve ser exercida dentro de parâmetro que impeça a transgressão de normas e princípios pelos desejos e anseios dos sócios.

Como pontua Marlon Tomazette⁶⁷, “não se pretende defender uma autonomia privada absoluta, a qual não é nem desejável. O que se deseja é o respeito à livre disposição das partes, nos temas em que o direito deixou para as partes a disciplina”.

Desse modo, para alcançarem alta performance, tanto internamente quanto no mercado, as sociedades precisam dispor de margem para pactuar soluções adequadas às suas realidades. Para isso, devem exercer sua autonomia societária dentro dos limites legais e explorando as possibilidades que o ordenamento jurídico permite, de modo a obter os resultados esperados.

Portanto, há uma relação direta entre autonomia privada e a liberdade contratual, pois trata-se da possibilidade de criação de normas jurídicas próprias, com a devida observância obrigatória⁶⁸.

2.4.2 Liberdade contratual entre sócios

Segundo Orlando Gomes⁶⁹, todo indivíduo que possui capacidade civil para iniciar e pactuar um novo direito, ou então obrigar-se mediante sua vontade, a partir daí terá de cumprir com o que foi pactuado de acordo com a contratualidade, deixando então de se falar em liberalidade:

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão⁷⁰.

⁶⁷TOMAZETTE, 2022a, v. 1. p. 279.

⁶⁸ROPPO, 2009, p.128.

⁶⁹ GOMES, 2019, p. 21.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 21.

Nessa perspectiva, o encontro das vontades de maneira válida, espontânea e desprovida de vícios confere às partes contratantes a autonomia necessária para estipular livremente os termos e regras do acordo, desde que respeitados os limites impostos pela ordem pública e pelo ordenamento jurídico⁷¹.

Estando a relação contratual inserida corretamente no âmbito do direito, é essencial que os contratantes disponham de liberdade e autodeterminação para definir a forma como se dará essa relação⁷².

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques⁷³ leciona a respeito da liberdade contratual:

Liberdade de contratar ou de se abster de contratar, liberdade de escolher seu parceiro comercial, de fixar o conteúdo da e os limites das obrigações que quer assumir, liberdade de poder exprimir sua vontade na forma que desejar, contando sempre com a proteção do direito.

A liberdade contratual nos contratos empresariais é de suma importância, sendo estes, expressões diretas da autonomia privada de cada sócio, construída com base nos interesses econômicos, jurídicos e operacionais próprios da realidade do negócio.

Sob essa ótica, Marlon Tomazette afirma que “cuida-se da chamada liberdade contratual, que dá às partes poderes de definir voluntariamente aspectos da sua vida econômica, por meio de contratos.” Assim, as partes podem decidir se contratam, com quem contratam, qual tipo de contrato firmar e como será seu conteúdo, forma e conclusão⁷⁴.

Destaca-se também o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, uma vez manifestada livremente a vontade de contratar, as partes se vinculam ao conteúdo do que foi pactuado. Esse princípio, consagrado pela expressão latina *pacta sunt servanda*, que significa “os acordos devem ser cumpridos”, constitui um dos

71COELHO, 2024, v. 3. p. 24-25.

72Ibid., p. 24-25.

73MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. p. 45.

74TOMAZETTE, Marlon. Autonomia privada nos contratos sociais de sociedades limitadas: apuração de haveres. In: VILAÇA, Leonardo Ferreira; OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de; BENEVIDES, Wilson Almeida (org.). **Autonomia privada: democracia, estado de direito e valores existenciais e patrimoniais**. Belo Horizonte: Expert, 2022b. p. 292. Disponível em: <https://experteditora.com.br/autonomia-privada-democracia-estado-de-direito-e-valores-existenciais-e-patrimoniais/>. Acesso em: 28 maio 2025.

pilares da segurança jurídica, ao assegurar que os efeitos do contrato sejam preservados e executados conforme as legítimas expectativas dos contratantes⁷⁵.

Com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)⁷⁶, reafirmou-se de maneira expressa, a liberdade das partes como elemento fundamental para o desenvolvimento e o crescimento econômico do país. A norma assegura que “os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”.

Assim, conforme estabelece o art. 421 do Código Civil⁷⁷, a liberdade contratual deve ser exercida em conformidade com a função social do contrato, sendo orientada pela intervenção mínima do Estado nas relações privadas e pela excepcionalidade da revisão contratual, de modo a garantir maior segurança e estabilidade às relações jurídicas.

A proteção das expectativas econômicas geradas pelos contratos interessa não apenas às partes envolvidas, mas à própria sociedade, que depende da estabilidade nas relações jurídicas. Para que a liberdade contratual seja efetiva, é indispensável que os acordos firmados sejam cumpridos, pois isso representa um complemento essencial para que a autonomia contratual produza efeitos concretos e seguros⁷⁸.

Todavia, a liberdade não deve ser compreendida como autorização para que os sócios pactuem conforme sua vontade pessoal, sem observar os limites impostos pela lei e pelos princípios jurídicos aplicáveis.

No âmbito das sociedades limitadas, é essencial que os sócios tenham assegurada a liberdade contratual para tratar de ajustes específicos relacionados à governança interna e à proteção de interesses particulares. Instrumentos como o acordo de sócios materializam essa autonomia, desde que respeitem os limites estabelecidos pelo

⁷⁵TOMAZETTE, 2022b, p. 268.

⁷⁶BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁷⁷BRASIL, 2002, Art. 421.

⁷⁸TOMAZETTE, *op. cit.*, p. 269.

contrato social e pela legislação vigente, sob pena de nulidade das cláusulas que ultrapassem tais fronteiras.

O art. 421-A do Código Civil⁷⁹ reforça essa liberdade ao estabelecer que nos contratos empresariais, presume-se que as partes negociaram em situação de simetria e paridade, até que se prove o contrário, legitimando a prevalência da vontade dos sócios nos negócios jurídicos, salvo disposição legal em sentido contrário.

Nesse sentido, o princípio da liberdade contratual entre os sócios é um vetor importante para o desenvolvimento das relações empresariais, ao permitir que o sócio escolha o caminho mais adequado para o seu negócio, conforme os fatores que estão ao seu dispor. Afinal, diante das peculiaridades de cada caso concreto, as regras do jogo precisam ser adaptadas para atender às particularidades da sociedade.

Portanto, a liberdade contratual entre sócios, apesar de encontrar limites no ordenamento jurídico, é um princípio que deve ser valorizado e preservado. Os instrumentos de autorregulação das relações societárias representam meios legítimos pelos quais os sócios, em comum acordo e em condições de igualdade, podem estabelecer livremente aquilo que melhor atenda aos interesses da sociedade.

Quando exercida dentro dos limites legais e contratuais, essa liberdade contribui para a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade das relações empresariais. Essa flexibilidade permite que os sócios moldem contratos às particularidades de cada sociedade, o que se conecta à necessidade de um tratamento especializado em diferentes ramos do direito.

Portanto, a liberdade contratual e a autonomia privada nos contratos societários refletem-se na própria organização do ordenamento jurídico, que reconhece e respeita as escolhas feitas pelas partes dentro dos limites legais.

Compreendidas as bases jurídicas da distribuição de lucros nas sociedades limitadas, passa-se agora à análise do instituto da doação, com o propósito de compreender seus fundamentos, elementos constitutivos e regime jurídico aplicável no âmbito do direito civil.

⁷⁹BRASIL, 2002, Art. 421-A

3 DOAÇÃO

A livre disposição da coisa representa uma das expressões mais relevantes do direito de propriedade, permitindo que o titular transfira um bem de forma voluntária. É justamente essa liberdade que viabiliza a doação, compreendida como um ato de renúncia em favor de outra pessoa. Nesse sentido, doar é exercer o direito de dispor sem qualquer expectativa de retorno⁸⁰.

O contrato de doação possui raízes históricas no mundo jurídico, marcado pelo espírito de liberalidade, que se manifesta na transferência voluntária de bens ou vantagens patrimoniais sem qualquer exigência de contraprestação⁸¹.

Trata-se de um negócio jurídico unilateral, no qual se exterioriza a vontade do doador em promover o enriquecimento de alguém, sem contrapartida. Essa liberalidade não implica apenas um ato material de disposição, mas revela uma opção consciente do titular de renunciar a uma parcela de seu patrimônio em favor de terceiro⁸².

O ordenamento jurídico impõe limites e formalidades à doação, a fim de proteger tanto o doador quanto o donatário, especialmente em relação à capacidade das partes, à forma do negócio e à possibilidade de revogação em situações específicas. Assim, a doação, embora expressão de liberdade e vontade, encontra-se submetida a um regime jurídico próprio, que visa resguardar sua segurança e legitimidade.

3.1 NOÇÕES CONCEITUAIS E ELEMENTOS

O contrato de doação consiste num negócio jurídico em que um sujeito, chamado doador, transfere gratuitamente bens, móveis ou imóveis, para outro sujeito denominado donatário, impulsionado por um ato de liberalidade⁸³.

⁸⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos: teoria geral e contratos em espécie**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 954-956.

⁸¹*Ibid.*, p. 954-956.

⁸²*Ibid.*, p. 954-956.

⁸³PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

O Código Civil de 2002⁸⁴ dispõe sobre o contrato de doação, delineando seu conceito, sua estrutura e as principais normas aplicáveis, distribuídas entre os art. 538 a 564 da referida legislação.

O art. 538 do Código Civil conceitua o contrato de doação da seguinte maneira: “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”⁸⁵.

Uma característica fundamental da doação é a necessidade de envolver a figura de 02 (dois) sujeitos principais: o doador e o donatário. Esses participantes podem ser tanto pessoas físicas quanto jurídicas, ou até mesmo entes despersonalizados.⁸⁶ Além disso, o donatário pode ser, também, um nascituro, conforme disposto no art. 542 do Código Civil⁸⁷ “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”.

A partir do conceito previsto em lei, é possível extrair os requisitos necessários que, quando presentes, caracterizam a doação, quais sejam: a) a natureza contratual; b) o *animus donandi*, ou seja, a intenção de agir com liberalidade, c) a transferência de bens para o patrimônio do donatário; e d) a aceitação do donatário⁸⁸.

A partir da análise do artigo mencionado, constata-se que a inclusão da doação no capítulo dos contratos em espécie do diploma legal já evidencia sua natureza contratual. Assim, infere-se que a doação possui natureza contratual, configurando-se como um negócio jurídico por meio do qual se transfere bens ou direitos a outrem sem exigência de contraprestação, sendo sua motivação pautada na liberalidade do doador⁸⁹.

⁸⁴BRASIL, 2002, Art. 538-Art. 564.

⁸⁵*ibid.*, Art. 538.

⁸⁶FERNANDES, Leonardo Ribeiro da Luz. **O contrato de doação no âmbito do direito das sucessões**. 2022. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. p. 19. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/61843/61843.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2025.

⁸⁷BRASIL, *op. cit.*, Art. 542.

⁸⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 3.

⁸⁹DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos: arrendamento mercantil ou contrato de leasing, contratos agrários, contrato de assistência médica**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. p. 47.

A configuração da doação é concretizada pela conjugação de dois elementos essenciais: o subjetivo e o objetivo. O contrato de doação é então formado pela associação entre a vontade do doador de realizar o ato de liberalidade (além da vontade do donatário de receber o benefício) e a efetiva transferência do patrimônio transmitido⁹⁰.

O primeiro é o elemento subjetivo, qual seja, o *animus donandi* que é a intenção do sujeito de praticar um ato de liberalidade, sem qualquer obrigatoriedade. O outro é o elemento objetivo, que consiste na efetiva transferência de bens ou vantagens de um patrimônio para outro⁹¹.

No que tange o *animus donandi*, este encontra amparo no mencionado art. 538 do Código Civil⁹², o qual define a doação como o contrato em que alguém, por liberalidade, transmite partes do seu patrimônio. Desse modo, o *animus donandi* é justamente esse ato de liberalidade do doador, como também entendido a vontade deste em beneficiar patrimonialmente o destinatário⁹³. É esse elemento que distingue a doação de outros atos de disposição patrimonial, sendo indispensável sua demonstração quando se questiona a natureza jurídica da transferência.

A celebração do contrato de doação depende da intenção livre e espontânea do doador em favorecer outra pessoa, é o espírito de liberalidade. Essa intenção nasce de um impulso íntimo, que leva o doador a transferir bens ou vantagens voluntariamente ao donatário, sem exigir qualquer contraprestação, sendo essa disposição fonte da existência, regulação e previsão do contrato de doação⁹⁴.

O desejo de beneficiar alguém, conhecido como *animus donandi*, é compreendido, sob uma perspectiva subjetiva, como um sentimento genuíno de generosidade ou um estado de espírito altruísta e desinteressado. Para identificar sua presença, é

⁹⁰FARIAS, 2023, p. 957.

⁹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 3. p. 111-112.

⁹²BRASIL, 2002, Art. 538.

⁹³GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 61

⁹⁴JARDIM, Maria Carlota Beno. **O contrato-promessa de doação: a sua admissibilidade no ordenamento jurídico português e as consequências do seu incumprimento**. 2022. 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) – Nova School of Law, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/141154/1/Jardim_2022.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

necessário examinar os motivos internos ou psicológicos do doador. Caso se constate que há interesses pessoais, materiais ou morais envolvidos, a intenção liberal é descaracterizada, não se configurando, portanto, uma doação⁹⁵.

Conforme Claudia Manzini *apud* Stanicia⁹⁶, ao equiparar o *animus donandi* à própria vontade negocial, sua relevância como elemento distintivo da doação é comprometida. Essa visão sugere que a intenção de doar se confunde com o exercício da autonomia privada, esvaziando a importância do *animus donandi* na caracterização da doação.

Em outras palavras, Manzini *apud* Stanicia argumenta que, se considerarmos a vontade de doar como parte da liberdade contratual comum, não será possível distinguir a doação de outros contratos e de outras formas de transferência patrimonial. Isso significa que qualquer transferência de bens poderia ser vista como doação, mesmo sem a intenção específica de beneficiar o outro gratuitamente, característica esta que deve estar presente no contrato de doação.

Já o *animus donandi* em sentido objetivo se caracteriza pela concepção de que o ânimo seria espontâneo, ou seja, adverso a ideia de haver um dever ou necessidade, tendo apenas a intenção de beneficiar o outro sem qualquer obrigação⁹⁷.

Sendo assim, o *animus donandi* representa o ato desinteressado de ceder um bem ou vantagem a alguém, sem que haja contraprestação, ou seja, é a intenção de praticar um ato de liberalidade. Não basta a gratuidade do ato, é preciso que o doador tenha a efetiva vontade de doar e enriquecer o donatário⁹⁸.

O elemento objetivo é o segundo que caracteriza a doação. É a ocorrência de transferência patrimonial, de bens ou vantagens, conforme também é extraído do art. 538 do Código Civil⁹⁹.

⁹⁵STANICIA, Sergio Tuthill. **Liberalidade e gratuidade no âmbito da doação**. 2016. 213 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p.157-158. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-122221/publico/STANICIA_Liberalidade_integral.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

⁹⁶*Ibid.*, p. 164.

⁹⁷*Ibid.*, p. 162.

⁹⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos: teoria geral e contratos em espécie**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 958.

⁹⁹BRASIL, 2002, Art. 538.

A transferência patrimonial gera o aumento do patrimônio do donatário e a diminuição do patrimônio do doador. Essa movimentação pode envolver tanto direito real quanto pessoal, razão pela qual se adota uma linguagem ampla para descrever o que é transferido. Desde o Código Civil de 1916, o legislador brasileiro escolheu utilizar a expressão "bens ou vantagens", justamente para abranger, de forma ampla, as diversas possibilidades de transmissão patrimonial¹⁰⁰.

Nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Luciano Penteado *apud* Stanicia¹⁰¹ destacam que a doação pressupõe “efetivo enriquecimento do donatário correlato a um empobrecimento do doador”, e que é “necessária a verificação de efetivo deslocamento de bens do patrimônio de um para o patrimônio do outro”.

A doação só se aperfeiçoa com a efetiva transmissão de patrimônio, pois é esse movimento de bens que constitui o elemento essencial ao instituto da doação. Isto posto, na ausência de deslocamento patrimonial, inexistente o ato de doar¹⁰².

Assim, para que se configure uma doação, é essencial que ocorra uma transferência efetiva de valor econômico de um patrimônio, representada pela passagem de bens ou direitos patrimoniais do doador para o donatário. A transferência é indispensável, dado que a doação consiste em um negócio jurídico de disposição patrimonial voluntária. Necessariamente, isso implica que o patrimônio do doador sofra uma redução, resultando em um benefício econômico em favor do patrimônio do donatário¹⁰³.

Se não houver esse movimento patrimonial concreto, ou seja, se o ganho obtido pelo beneficiado não decorrer diretamente da redução do patrimônio do outro, não se verifica a existência da doação. Além disso, é imprescindível estabelecer claramente

¹⁰⁰VALIM, Thalles Ricardo Alciati. **Análise tipológica do contrato de doação**. 2019. 357 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16072020-161038/publico/6811808_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

¹⁰¹STANICIA, 2016, p.142.

¹⁰²PENTEADO, Luciano de Camargo; NERY JÚNIOR, Nelson. Doação pura, preliminar de doação e contratos de gestão. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 7-58, jan./mar. 2006, p.24.

¹⁰³CARVALHO, Rodolfo Giovane Ortiz Monteiro. **A doação como instrumento para o planejamento sucessório**. 2024. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 34. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/41808/1/Rodolfo%20Giovane%20Ortiz%20Monteiro%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

uma conexão causal entre o empobrecimento voluntário de uma das partes e o conseqüente enriquecimento patrimonial da outra. O benefício proporcionado ao donatário deve refletir diretamente em aumento patrimonial tangível e consciente¹⁰⁴.

O último traço caracterizador da doação, extraído do conceito previsto em lei, é a aceitação por parte do donatário. Trata-se do consentimento daquele que será beneficiado pelo ato de liberalidade, assumindo, em consequência, os deveres éticos, morais e jurídicos para com o doador. Desse modo, é imprescindível que haja convergência ou manifestação de vontade comum entre doador e donatário¹⁰⁵.

A aceitação do donatário é essencial para que se complete a bilateralidade necessária ao aperfeiçoamento da doação. Enquanto não houver manifestação de aceite pelo donatário, a declaração do doador configura apenas uma proposta, passível de revogação. Contudo, uma vez aceita, a doação se consolida e adquire caráter irrevogável, salvo nas hipóteses previstas em lei¹⁰⁶, como por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

O art. 539 do Código Civil¹⁰⁷ traz que “o doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo”.

A aceitação de uma doação pode ocorrer de diferentes formas, e cada tipo tem implicações jurídicas distintas. A aceitação expressa acontece quando o donatário manifesta sua vontade de forma clara e direta, como no caso de assinar a escritura de doação de um imóvel, formalizando a aceitação de maneira pública e oficial¹⁰⁸.

Por outro lado, a aceitação tácita ocorre quando a manifestação de aceitação é implícita, por meio de comportamentos ou ações do donatário que evidenciam a aceitação da doação. Por exemplo, um donatário que recebe um depósito em sua conta bancária e simplesmente agradece¹⁰⁹.

¹⁰⁴CARVALHO, 2024, p. 32.

¹⁰⁵FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 959-960.

¹⁰⁶BRASIL, 2002, Art. 555. “A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.”

¹⁰⁷*Ibid.*, Art. 539.

¹⁰⁸FERNANDES, 2022. p. 20-21.

¹⁰⁹*Ibid.* p. 20-21.

A aceitação presumida, prevista no art. 539 do Código Civil, ocorre quando o doador estabelece um prazo para que o donatário aceite ou recuse a doação. Caso o donatário não se manifeste dentro do prazo, a doação é considerada aceita, presumindo-se a vontade do donatário. Se não houver prazo fixado, o silêncio do donatário não gera automaticamente a aceitação, mas o doador tem a possibilidade de retirar a oferta a qualquer momento¹¹⁰.

Segundo Sergio Tuthill Stanicia¹¹¹, no caso do art. 539 do Código Civil brasileiro, o silêncio do donatário não é simplesmente uma omissão, mas sim uma forma de manifestação da sua vontade, configurando, portanto, uma aceitação expressa do ato de doação.

Por fim, a aceitação ficta é prevista no art. 543 do Código Civil e trata de uma situação mais controversa, envolvendo a doação a um incapaz. Nesse caso, a aceitação da doação ocorre sem qualquer manifestação de vontade do incapaz ou de seu representante legal, permitindo a inclusão de bens ou vantagens no patrimônio do incapaz sem seu consentimento expresso ou tácito¹¹².

Dessa forma, esses diferentes tipos de aceitação visam assegurar a validade e a efetividade das doações, garantindo que a manifestação de vontade do donatário seja adequadamente compreendida e registrada, de acordo com as circunstâncias e a legislação vigente.

A análise sobre a definição da doação vai além de reconhecer seu caráter contratual, sendo igualmente relevante destacar os elementos que a compõem conforme sua finalidade. Embora não exista consenso absoluto quanto às características que definem a doação, é possível apontar, além dos aspectos já mencionados, a formalidade ou solenidade como um elemento importante¹¹³.

¹¹⁰FERNANDES, 2022. p. 20-21.

¹¹¹STANICIA, Sergio Tuthill. A doação no Código Civil brasileiro: reflexões sobre sua estrutura contratual e obrigatoriedade do cumprimento pelo doador. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 104-135, jun. 2018. p. 118. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/25672/25898>. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹¹²FERNANDES, *op. cit.*, p. 20-21.

¹¹³VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira. **O contrato de doação como instrumento de planejamento sucessório no direito brasileiro**. 2014. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 31. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-04102017->

O doador deve formalizar, conforme exige o art. 541 do Código Civil¹¹⁴, por meio de escritura pública ou instrumento particular, a sua própria vontade de transferir determinado bem ou vantagem para outrem, sem necessidade de qualquer contraprestação.

Contudo, a própria norma traz exceções a essa exigência. O parágrafo único do referido artigo admite a validade da doação verbal, desde que recaia sobre bens móveis de pequeno valor e que a tradição, ou seja, a entrega do bem, ocorra de forma imediata. Além disso, conforme o art. 108 do Código Civil¹¹⁵, quando se tratar da doação de bens imóveis com valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente, será indispensável a escritura pública, salvo disposição legal em contrário.

A existência do contrato de doação depende de outros dois elementos inderrogáveis e fundamentais à sua configuração: a forma escrita e a gratuidade da transferência do bem. A forma escrita, ou seja, a solenidade exigida por lei, é indispensável para a própria existência do negócio jurídico; sem ela, a doação é considerada inexistente. Além disso, é essencial que a transferência ocorra de forma gratuita, uma vez que a ausência de onerosidade é justamente o que caracteriza esse tipo contratual.

Para uma compreensão mais precisa, é oportuno realizar uma análise mais detalhada acerca da natureza jurídica do contrato de doação, considerando sua classificação no âmbito do direito.

3.2 NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO

As classificações contratuais são instrumentos fundamentais no Direito, pois agrupam contratos com características semelhantes, facilitando sua análise e interpretação. Além de promoverem segurança e sistematização no estudo jurídico, essas categorias influenciam a maneira como os contratos são compreendidos e aplicados. Dessa

093200/publico/Dissertacao_versao_completa_PedroPaulo_de_Siqueira_Vargas.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

¹¹⁴BRASIL, 2002, Art. 541.

¹¹⁵*ibid.*, Art. 108.

forma, os métodos de classificação dos contratos são utilizados para facilitar a aplicação das regras previstas no ordenamento jurídico¹¹⁶.

O contrato de doação é classificado como: típico e nominado (possui previsão expressa em lei e designação específica), benéfico (não impõem juros moratório, responsabilidade por evicção ou vícios redibitórios), unilateral (impõe obrigações apenas para o doador), gratuito (não há qualquer contraprestação por parte do donatário) e solene (precisa obedecer às formalidades exigidas pela lei)¹¹⁷.

Os contratos típicos são aqueles que a legislação impõe regras específicas sobre aquela relação contratual, que limita os direitos e deveres das partes naquele vínculo a ser firmado, e os nominados são aqueles que possuem um nome atribuído pelo ordenamento jurídico, que identifica a natureza e disciplina do contrato. Todo contrato típico é nominado e vice-versa¹¹⁸.

Nos contratos benéficos ou benévolos, uma parte é favorecida economicamente, enquanto a outra sofre sacrifício patrimonial sem obter qualquer contraprestação. É baseado na vontade livre do instituidor, que deseja beneficiar alguém por reconhecer algum mérito. Em essência, o contrato benéfico reflete a ação deliberada de favorecer alguém, sem esperar uma contrapartida¹¹⁹.

O contrato benéfico, como o de doação, deve ser interpretado restritivamente ao que dispõe o contrato, conforme art. 114 do Código Civil¹²⁰ e reforçado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça¹²¹. Sem ampliações indevidas, jamais admitindo-se sua interpretação declarativa ou extensiva, diante de ser um negócio jurídico benéfico¹²².

¹¹⁶TELLES, Leonardo Dias da Silva. **A boa-fé objetiva nos contratos benéficos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. p.140. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10758>. Acesso em: 29 abr. 2025.

¹¹⁷FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 960.

¹¹⁸GONÇALVES, 2019, v. 3. p. 94-95.

¹¹⁹TELLES, *op. cit.*, p.144-145.

¹²⁰BRASIL, 2002, Art. 114: “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.”

¹²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial: 1905612 MA 2020/0200793-0**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 29 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482593513/inteiro-teor-1482593517>. Acesso em: 1 maio 2025.

¹²²TARTUCE, 2022, v. 3. p. 409.

Esse tipo contratual não obriga o doador a pagar juros moratórios por atraso no cumprimento da obrigação, por exemplo, e nem deve ser o doador responsável por evicção ou vícios redibitórios¹²³.

Os contratos unilaterais são aqueles que, apesar de ser uma relação com dois polos, impõe obrigações apenas para uma das partes, qual seja o doador, que se obriga a doar o que foi prometido sem que gere uma obrigação para o donatário¹²⁴.

Mesmo quando a liberalidade é condicionada ao cumprimento de determinado encargo pelo beneficiário, isso não transforma o ato em bilateral. Isso porque não há um equilíbrio entre a doação e o benefício, e nem uma troca de obrigações e direitos, sendo o dever imposto ao donatário apenas uma condição acessória e não uma prestação equivalente ao bem transmitido¹²⁵.

Os contratos gratuitos são aqueles que geram vantagem econômica apenas para uma das partes; para a outra, representa uma liberalidade, isto é, um prejuízo econômico (ou, quando menos, a perda da oportunidade de ter um ganho)¹²⁶.

Por fim, para que um contrato seja considerado solene, é imprescindível que se observe a forma prescrita e exigida por lei como condição de validade. A inobservância dessa formalidade essencial impede o aperfeiçoamento do contrato, tornando-o nulo de pleno direito e, portanto, não produz efeitos jurídicos¹²⁷.

Nos contratos solenes, a observância da forma prescrita em lei é requisito indispensável à sua validade, conforme estabelece o art. 104, inciso III¹²⁸ do Código Civil. Assim, ainda que as partes expressem a intenção de dispensar tal formalidade, essa vontade não prevalece diante da exigência legal (art. 109, CC)¹²⁹, que afasta os efeitos da renúncia à forma quando esta for imposta por norma de ordem pública.

¹²³FARIAS; ROSENVALD, 2023. p. 961.

¹²⁴TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 2, jul./dez. 2013. p. 231-232. Disponível em: <https://puhrs.emnuvens.com.br/fadir/article/view/15145>. Acesso em: 1 maio 2025.

¹²⁵FARIAS, *op. cit.*, p. 961.

¹²⁶COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 3. p. 209.

¹²⁷GONÇALVES, 2022, v. 3. p. 89-90.

¹²⁸BRASIL. 2002, Art. 104: "A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei".

¹²⁹*Ibid.*, Art. 109: "No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato".

Desse modo, a ausência da forma legalmente exigida torna o contrato nulo, por não atender aos requisitos essenciais do negócio jurídico.

No caso específico da doação, o Art. 541 do Código Civil¹³⁰ dispõe expressamente que "a doação deve ser formalizada por escritura pública ou instrumento particular", evidenciando tratar-se de contrato solene, cuja validade depende da observância da forma escrita. Dessa forma, a doação não pode ser celebrada verbalmente, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei já mencionadas anteriormente. A inobservância da forma escrita implica na nulidade do contrato, por descumprimento de requisito essencial do negócio jurídico.

Logo, enquanto contrato jurídico, a doação possui uma natureza específica que a classifica como típico, nominado, benéfico, unilateral, gratuito e solene. Essas características influenciam na interpretação e aplicação no ordenamento jurídico. Essas particularidades são fundamentais para compreender os efeitos do contrato, incluindo as formas de extinção e as condições que podem levar à revogação da doação, que serão analisadas a seguir.

3.3 EXTINÇÃO DA DOAÇÃO

A extinção de um contrato ocorre quando são cumpridas as obrigações, o contrato está executado, seu conteúdo esgotado e seu fim alcançado¹³¹. A doação se extingue naturalmente com a execução do que foi prometido, assim que ocorre a aceitação do donatário e o cumprimento integral da prestação pelo doador, o contrato atinge sua finalidade e se encerra¹³².

O contrato de doação, via de regra, é irrevogável, sendo possível sua revogação excepcionalmente em duas situações específicas previstas em lei: nos casos de

¹³⁰BRASIL, 2002, Art. 541.

¹³¹TIMM, 2013, p. 234.

¹³²VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira. **O contrato de doação como instrumento de planejamento sucessório no direito civil brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-04102017-093200/publico/Dissertacao_versao_completa_PedroPaulo_de_Siqueira_Vargas.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

ingratidão do donatário ou pela inexecução do encargo, conforme disposto no art. 555 do Código Civil¹³³.

Para que a ingratidão se configure como causa legítima para a revogação da doação, os incisos do art. 557 do mesmo diploma legal¹³⁴ estabelecem um rol de condutas que, caso o donatário cometa, a doação pode ser revogada. Essas ações incluem atentar contra a vida do doador ou cometer homicídio doloso contra ele, bem como agredi-lo fisicamente.

A revogação da doação não se efetiva por simples manifestação unilateral do doador, sendo imprescindível o ajuizamento de ação própria para esse fim. Trata-se de um direito personalíssimo, pois somente o doador possui legitimidade para pleiteá-la judicialmente. Em caso de falecimento, os herdeiros somente poderão prosseguir com a demanda se ela já houver sido proposta em vida pelo doador, inexistindo a possibilidade de iniciativa autônoma por parte destes¹³⁵.

Portanto, a extinção do contrato ocorre quando são cumpridas as obrigações. Embora a doação seja, em regra, irrevogável, o ordenamento jurídico admite hipóteses excepcionais que autorizam sua revogação, desde que observados os requisitos e exigências legais específicas.

3.4 CLÁUSULA DE REVERSÃO

A cláusula de reversão é uma figura jurídica prevista no art. 547 do Código Civil¹³⁶, que dispõe: “o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário”.

¹³³BRASIL, 2002, Art. 555: “A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”.

¹³⁴BRASIL, 2002, Art. 557: Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

¹³⁵VARGAS, *op. cit.*, p. 134-135.

¹³⁶BRASIL. 2002, Art. 547.

Como destaca Orlando Gomes¹³⁷, a cláusula de reversão, inserida no âmbito das doações condicionais, configura uma hipótese de condição resolutiva, pois vincula a eficácia do contrato à ocorrência incerta do falecimento do donatário antes do doador. Nesse caso, o bem retorna ao patrimônio do doador, enquanto, se o doador falecer antes, consolida-se a doação no patrimônio do donatário.

Pablo Stolze Gagliano¹³⁸ leciona que a cláusula de reversão configura uma modalidade de doação subordinada à condição resolutiva, em que o doador estipula que, verificada a morte do donatário antes dele, o bem retornará ao seu patrimônio.

Admite-se, ainda, a possibilidade de renúncia à cláusula de reversão pelo próprio doador, por se tratar de um direito potestativo disponível. Assim, antes do implemento da condição, o titular da cláusula pode manifestar a sua vontade de abdicar do retorno do bem, hipótese que encontra fundamento na autonomia da vontade¹³⁹.

Portanto, a cláusula de reversão pode ser livremente ajustada no contrato de doação, por tratar-se de disposição contratual permitida, e decorre da liberdade conferida às partes para moldar os efeitos do negócio segundo sua vontade¹⁴⁰.

Assim, passa-se à análise dos efeitos da doação no campo tributário, com especial atenção à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), tributo que recai sobre a transferência gratuita de bens ou direitos.

3.5 CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DA DOAÇÃO

Nesta modalidade contratual, além de suas particularidades contratuais e características e requisitos específicos, existem ainda efeitos tributários que impactam a operação, uma vez que, em havendo a transferência de propriedade para um terceiro de qualquer bem ou direito a título gratuito, haverá a pretensão do Estado em cobrar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)¹⁴¹.

¹³⁷GOMES, 2022, p. 226-227.

¹³⁸GAGLIANO, 2021, p.192-193

¹³⁹*ibid.*, 192-193.

¹⁴⁰PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2016, v. 4, tomo II. p. 159.

¹⁴¹MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 642.

3.5.1 Noções conceituais

Nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional¹⁴², “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O tributo configura-se como uma prestação pecuniária compulsória, pois consiste em uma obrigação jurídica imposta por lei ao contribuinte, que se classifica como obrigação de dar, cujo objeto é o pagamento em dinheiro ao Estado. Trata-se de uma prestação pecuniária por se expressar em valores monetários, e compulsória porque não depende da vontade do sujeito passivo, mas decorre exclusivamente de determinação legal¹⁴³.

A partir da instituição do tributo, surge a necessidade de determinar qual evento ou situação específica irá desencadear a obrigação tributária. A previsão abstrata de situação previamente descrita pela norma como necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária é denominada hipótese de incidência. Já o fato gerador, é a concretização, na realidade, dessa situação prevista em lei. Assim, o fato jurídico tributário nasce quando o evento previsto se realiza no mundo dos fatos, tornando exigível o tributo¹⁴⁴.

O imposto, conforme o art. 16 do CTN, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. A obrigação de pagar imposto surge unicamente de uma situação

¹⁴²BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

¹⁴³AMARAL, Paulo Adyr Dias do. O conceito de tributo: alguns comentários ao art. 3º do Código Tributário Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 6, p. 1227-1268, 2015. p. 1240-1242. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1227_1268.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

¹⁴⁴GARRIDO, José Antônio Ferreira. **Fato gerador da obrigação tributária como ato-fato jurídico**. 2012. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. p. 97-98. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8314>. Acesso em: 3 maio 2025.

prevista em lei, relacionada ao patrimônio ou à conduta do contribuinte, sem depender de qualquer ação ou prestação específica do Estado em seu favor¹⁴⁵.

3.5.2 Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)

Considerando que o poder de tributar é conferido pela Constituição Federal a cada um dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possui competência própria para instituir e arrecadar os tributos que lhes são atribuídos constitucionalmente. Essa repartição de competências busca assegurar a autonomia dos entes e, ao mesmo tempo, evitar sobreposição na criação de tributos¹⁴⁶.

Nesse sentido, o art. 155 da Constituição Federal define quais são os impostos de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal. Em especial, o inciso I do referido artigo atribui a esses entes federativos a competência para instituir o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Cabe então às leis infraconstitucionais dispor sobre os elementos essenciais dessa tributação, como sua hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo e alíquota.

O art. 155, §1º, inciso III, da Constituição Federal¹⁴⁷ estabelece que a regulamentação do ITCMD deve ocorrer por meio de lei complementar, conforme previsto no artigo 146, inciso III, alínea “a”. No âmbito infraconstitucional, o imposto é disciplinado de forma parcial pelo Código Tributário Nacional, nos artigos 35 a 42, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Além disso, a legislação de cada estado também contribui para a regulamentação do imposto em seus respectivos territórios¹⁴⁸.

¹⁴⁵MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 314-315.

¹⁴⁶MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Competência tributária: entre a rigidez do sistema e a atualização interpretativa**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-144507/>. Acesso em: 3 maio 2025.

¹⁴⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. O art. 155, §1º, inciso III, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

¹⁴⁸FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos; SILVA, Vinícius Tovkan Pereira da. A base de cálculo do ITCMD na doação e sucessão de quotas de capital de sociedade empresária. **Revista de Direito**

No caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, o fato gerador é a ocorrência de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, conforme art. 35 do Código Tributário Nacional: (I) a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; (II) a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e (III) a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II¹⁴⁹.

Conforme traz Leandro Paulsen *apud* Fernandez e Silva¹⁵⁰:

Transmissão é transferência jurídica, implicando a sucessão na titularidade do bem ou direito [...]. A doação também implica transferência de titularidade de bem ou direito, mas decorrente ato jurídico inter vivos a título gratuito.

Em outras palavras, a transmissão representa o ato jurídico pelo qual se transfere a titularidade de um bem ou direito. No caso da doação, essa transferência ocorre de forma voluntária, gratuita e entre pessoas vivas, caracterizando-se como um negócio jurídico inter vivos.

A análise da incidência do ITCMD sobre as doações exige o exame dos cinco aspectos que compõem a hipótese de incidência do imposto: aspectos material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo¹⁵¹.

O aspecto material representa a conduta ou situação que, ao ocorrer, dá origem à obrigação tributária. Essa conduta é geralmente descrita por um verbo que indica a ação tributável, seguido por complemento que delimita seu alcance. No caso das doações, o aspecto material consiste na transmissão por doação de quaisquer bens ou direitos, conforme previsto na Constituição Federal¹⁵².

O aspecto temporal indica o momento exato em que ocorre o fato gerador do tributo. Essa delimitação é importante para identificar a norma vigente aplicável à incidência do imposto, respeitando o princípio da legalidade. Na transmissão por doação, o fato

Tributário e Financeiro da ABDT, v. 1, n. 1, p. 44, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/97/63>. Acesso em: 4 maio 2025.

¹⁴⁹BRASIL, 1966, Art. 35.

¹⁵⁰FERNANDEZ; SILVA, *op. cit.*, p. 45.

¹⁵¹RESSTOM, Carla Giovanazzi. **Contornos do imposto de transmissão causa mortis e doação**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 41. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06052021-215248/publico/9431081_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

¹⁵²*ibid.*, p. 42-47.

gerador ocorre no instante em que se concretiza a transferência dos bens e direitos. Para imóveis, se dá com o registro no órgão competente, e para bens móveis, com a tradição ou o registro correspondente¹⁵³.

O aspecto espacial refere-se ao local onde se considera ocorrido o fato gerador. Esse critério define qual ente federativo possui competência para instituir e exigir o tributo. No ITCMD incidente sobre doações, se o bem for móvel, aplica-se a lei do Estado do domicílio do doador, e se for imóvel, prevalece a competência do Estado onde o bem se localiza¹⁵⁴.

O aspecto pessoal trata dos sujeitos da relação jurídica tributária. Envolve quem tem o direito de exigir o tributo (sujeito ativo) e quem deve o adimplir (sujeito passivo). Nas doações, o Estado ou o Distrito Federal figura como sujeito ativo, e donatário, em regra, como o sujeito passivo ou contribuinte, sendo o doador de forma eventual¹⁵⁵.

Por fim, o aspecto quantitativo diz respeito ao valor devido a título de imposto, o qual compõe-se da base de cálculo e da alíquota, que juntas determinam o montante a pagar¹⁵⁶.

A base de cálculo do ITCMD observa as regras previstas por cada legislação estadual ou do Distrito Federal. Já as alíquotas aplicadas podem variar entre os entes federativos, cabendo ao Senado Federal a sua fixação máxima, como determina o art. 155, §1º, inciso IV da CF¹⁵⁷, sendo estabelecidas de forma fixa ou progressiva, a depender do montante envolvido na transmissão patrimonial.

Portanto, tendo em vista a linha ora trazida dos institutos mencionados, seus conceitos e características, se faz necessário seguir com a análise da configuração da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas como sendo uma doação, e o confronto com os limites da autonomia societária, com o objetivo de avaliar as implicações jurídicas deste fenômeno, tema sobre o qual se passa a analisar a partir de então.

¹⁵³RESSTOM, 2020, p. 48-50.

¹⁵⁴*ibid.*, p. 50-53.

¹⁵⁵*ibid.*, p. 53-56.

¹⁵⁶*ibid.*, p. 56-58.

¹⁵⁷BRASIL, 1988, Art. 155, §1º, inciso IV

4 A CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS COMO DOAÇÃO EM SOCIEDADES LIMITADAS

Conforme delineado em seção anterior, a distribuição de lucros em sociedades limitadas, embora siga a regra geral da proporção das quotas de cada sócio, admite flexibilização. A discussão sobre a distribuição desproporcional dos lucros deve partir do pressuposto que é um mecanismo jurídico expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 1.007 do Código Civil¹⁵⁸ estabelece a regra da proporcionalidade, mas abre exceção ao permitir que os sócios possam estipular em contrário e deliberar por outra forma de distribuição. Essa permissão legislativa é a base que fundamenta a licitude da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas.

O art. 1.008 do Código Civil¹⁵⁹ proíbe a exclusão contratual absoluta e permanente de sócios quanto ao direito de participar dos lucros e perdas, mas não veda que por decisão pontual a distribuição favoreça mais alguns sócios. Isso é plenamente válido, desde que tal decisão não configure uma renúncia permanente ou uma exclusão disfarçada¹⁶⁰.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude ou nulidade da prática de distribuição desproporcional pelo simples fato de um sócio não receber os lucros de acordo com a proporção do que aportou no capital social da sociedade¹⁶¹.

4.1 A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS COMO ATO EMPRESARIAL LÍCITO EM SOCIEDADES LIMITADAS

A distribuição desproporcional de lucros em sociedade limitadas deve ser entendida como um mecanismo jurídico-empresarial, adequado à realidade dessas sociedades,

¹⁵⁸BRASIL. 2002, Art. 1.007.

¹⁵⁹*Ibid.*, Art. 1.008.

¹⁶⁰MAMMANA, 2016, p. 58-59.

¹⁶¹*Ibid.*, p. 58-59.

e que ao reconhecer sua licitude no cenário da estruturação das relações empresariais faz parte da essência e dos limites do direito societário.

Conforme já trazido anteriormente, o contrato social deve conter cláusulas obrigatórias expressamente previstas no Código Civil, mas é plenamente permitido que os sócios incluam outras cláusulas adicionais no contrato, desde que respeitados os princípios gerais do Direito, a ordem jurídica vigente e a lógica negocial da sociedade¹⁶².

Assim, pelas disposições do Código Civil, é perfeitamente legítimo que os sócios pactuem, no contrato social da sociedade, uma cláusula adicional prevendo que a distribuição de lucros ocorra de forma desproporcional à participação de cada um no capital social. Desde que haja previsão expressa nesse sentido e todos os sócios participem da distribuição, ainda que em proporções distintas, tal cláusula representa o exercício legítimo da autonomia privada.

Essa cláusula trata-se de uma manifestação válida da liberdade contratual, que integra a própria essência das relações empresariais e contribui para a organização interna da sociedade conforme sua realidade e objetivos específicos.

O acordo de sócios, além do contrato social, permite disciplinar de forma mais detalhada aspectos relevantes da relação societária, como, por exemplo, a forma que se dará a distribuição de lucros entre os sócios. Trata-se de um mecanismo contratual que reforça a autonomia privada e permite maior previsibilidade e segurança na condução das relações internas da sociedade¹⁶³.

Acerca da participação dos sócios nos lucros de forma desproporcional na sociedade limitada, leciona Fábio Ulhoa Coelho¹⁶⁴:

Note-se que os sócios, sem exceção, devem receber uma parcela dos lucros, quando distribuídos estes; mas nada obriga a que recebam quantias iguais, ou necessariamente proporcionais às quotas titularizadas. A nulidade existe na exclusão de sócio dos lucros da sociedade, mas não na participação desproporcionada. Assim, em qualquer limitada, pode-se licitamente contratar a incorrespondência entre os percentuais referentes à participação no capital social e nos lucros. Os sócios podem convencionar, por exemplo,

¹⁶²MAMMANA, 2016, p. 58-59.

¹⁶³BATISTA, Neimar. O acordo de sócios como método de prevenção de conflitos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 14, n. 19, p. 109-119, 2010. p. 116-117. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/224>. Acesso em: 28 maio 2025.

¹⁶⁴COELHO, 2024, v. 2.

que os lucros serão distribuídos de acordo com a receita proporcionada pelos negócios viabilizados por cada um, independentemente da contribuição para o capital social. Essa desproporção é incomum no comércio, em geral, mas frequente no setor de prestação de serviços profissionais.

Um exemplo disso ocorre quando um sócio, mesmo ciente de que deterá uma participação societária minoritária, e, portanto, renunciará a um ganho pontual relacionado ao controle da sociedade, decide ainda assim investir no negócio. Trata-se, muitas vezes, do idealizador do projeto ou daquele que detém o conhecimento técnico indispensável à sua concretização.

Nessas situações, ao invés de se apegar a uma vantagem societária formal, opta-se por uma lógica mais estratégica, pactuando, por exemplo, uma cláusula de distribuição desproporcional de lucros. Essa cláusula não apenas reconhece sua contribuição específica, mas permite um ganho de contexto amplo, ao viabilizar o negócio, alinhar interesses e promover o sucesso da sociedade como um todo.

A distribuição desproporcional de lucros encontra respaldo direto nos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, pilares do Direito Societário. Quando os sócios, de comum acordo, decidem que a divisão dos lucros se dará em proporção diversa à participação no capital social, e assim o preveem no contrato social, estão exercendo de forma legítima sua liberdade contratual, assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro¹⁶⁵.

Essa prerrogativa é expressão da autonomia privada, cuja função no âmbito societário é justamente permitir que os sócios ajustem a estrutura da sociedade às suas necessidades específicas, estratégias empresariais e contribuições individuais ao negócio.

A autonomia privada e a liberdade contratual são pilares do âmbito empresarial, permitindo que os sócios moldem estratégias e deliberem de forma legítima conforme os interesses sociais, sempre dentro dos limites legais.

A distribuição desproporcional de lucros representa uma expressão concreta desses princípios, pois evidencia o exercício de um direito assegurado pela lógica do Direito

¹⁶⁵BRASIL, 2002. Art. 421.

Societário, o de estruturar internamente a sociedade de maneira eficaz e flexível, adaptada à cada realidade.

O direito de participar dos lucros sociais é inerente à condição de sócio da sociedade e não se perde jamais, seja por deliberação, por previsão contratual, ou pela ausência de lucros em determinado exercício. No entanto, o efetivo recebimento desse resultado pelos sócios está condicionado a um elemento concreto: a apuração de lucros pela sociedade¹⁶⁶.

É necessário distinguir o direito de participar dos lucros em si, que é permanente e certo, do seu exercício, que se renova a cada período social conforme os resultados da sociedade. Ainda que em um exercício não haja lucro a ser distribuído, o direito do sócio permanece íntegro e poderá ser exercido futuramente, caso a companhia apure lucros nos exercícios seguintes¹⁶⁷.

Nesse sentido, leciona José Carlos Marion¹⁶⁸ que "após deduzidas do resultado as participações e contribuições, o que remanescer será o lucro líquido". Em outras palavras, "pode definir-se o lucro como a diferença positiva entre o custo e a receita da atividade econômica da sociedade", conforme conceitua Ana Sá Couto e Joana Torres Ereio¹⁶⁹.

Uma fração do lucro líquido obtido pela sociedade ao final do exercício é comumente destinada aos seus sócios na forma de dividendos, enquanto outra parte pode permanecer na sociedade, sendo reinvestida para financiar suas atividades, expandir operações ou fortalecer sua estrutura financeira¹⁷⁰.

É somente a partir da deliberação dos sócios que os lucros deixam de integrar o patrimônio da sociedade e se convertem em direito de crédito dos sócios em face da

¹⁶⁶COMETTI, Marcelo Tadeu. **O direito dos acionistas de participar nos lucros sociais**. 2007. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo: 2007. p. 123-124. Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/7828/1/Marcelo%20Tadeu%20Cometti.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹⁶⁷*Ibid.*, p.123-124.

¹⁶⁸MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial e gerencial**: instrumento de análise, gerência e decisão. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.113.

¹⁶⁹COUTO, Ana Sá; EREIO, Joana Torres. Transmissão do direito ao dividendo. **Actualidad Jurídica Uriá Menéndez**, n. 29, p. 68-78, 2011. p. 69. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/3073/documento/articuloUM.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

¹⁷⁰MARION, *op. cit.*, p.157.

sociedade¹⁷¹, antes disso, os lucros pertencem exclusivamente à sociedade. Dessa forma, entende-se por dividendos a parcela dos lucros de uma sociedade que é efetivamente distribuída aos seus sócios após a apuração contábil do resultado do exercício e a deliberação formal dos sócios.

Uma vez aprovada a deliberação sobre a distribuição dos lucros, o direito dos sócios à participação que até então era abstrato e vinculado à condição societária, se transforma em um direito de crédito plenamente exigível, os dividendos. A partir desse momento, o sócio passa a ocupar também a posição de credor da sociedade. Assim, o direito ao dividendo, embora tenha origem na qualidade de sócio, se desvincula dessa condição ao se concretizar, adquirindo autonomia jurídica própria¹⁷².

Segundo Pedro Pais de Vasconcelos *apud* Couto e Ereio¹⁷³, “por estarem em causa apenas as relações inter-privadas dos sócios, e não o interesse público, interesses de terceiros ou considerações de ordem pública, os sócios têm total liberdade para estipular o regime da distribuição de dividendos (apenas com o limite da proibição do pacto comissório)”¹⁷⁴.

O direito ao dividendo, uma vez aprovado pela deliberação social, passa a ter existência autônoma em relação à participação societária que o originou. A legitimidade para recebê-lo não está necessariamente vinculada ao sócio que detinha a quota até o momento da deliberação, mas sim àquele que é titular do direito no instante do seu pagamento¹⁷⁵.

Esse direito pode ser transmitido separadamente da participação societária, permitindo, por exemplo, que um sócio venda apenas o crédito decorrente do dividendo, mantendo a propriedade da quota, ou que transfira a quota e, por acordo, retenha o direito ao dividendo que ainda não foi pago. Essa possibilidade decorre da natureza destacável do direito ao dividendo e da flexibilidade das deliberações societárias, inclusive quanto à distribuição desproporcional de lucros¹⁷⁶.

¹⁷¹COUTO; EREIO, 2011, p. 74.

¹⁷²*Ibid.*, p. 74.

¹⁷³*Ibid.*, p. 73,

¹⁷⁴*Ibid.*, p. 73,

¹⁷⁵*Ibid.*, p. 77.

¹⁷⁶*Ibid.*, p. 77.

Após a compreensão da distribuição desproporcional de lucros como prática empresarial válida e juridicamente possível, é necessário também afastar enquadramentos indevidos que distorcem sua finalidade negocial e comprometem sua autonomia conceitual.

4.2 AS INCOMPATIBILIDADES DE CARACTERÍSTICAS ENTRE DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS

Diante dos fundamentos expostos no tópico anterior, que evidenciaram a legitimidade da distribuição desproporcional de lucros como prática societária amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e sem perder de vista a discussão acerca da distinção jurídica entre lucro e dividendo, já abordada na delimitação da titularidade patrimonial, passa-se agora à análise da impossibilidade de enquadramento de tal operação como doação.

Do ponto de vista jurídico, a distribuição desproporcional de lucros não pode ser configurada como um contrato de doação, dada a incompatibilidade entre os elementos essenciais e as características típicas do instituto da doação.

A tentativa de enquadrar juridicamente a distribuição desproporcional de lucros como contrato de doação encontra barreiras insuperáveis no próprio arcabouço conceitual e normativo que rege ambos os institutos. Eles possuem naturezas distintas, tanto do ponto de vista jurídico quanto aos seus efeitos econômicos e finalidades negociais.

A distribuição desproporcional de lucros é um mecanismo societário regulado pelo Direito Empresarial, pautado na autonomia privada, na liberdade contratual entre sócios e na função econômica do contrato social e de seus pactos acessórios. Já a doação, por sua vez, configura um contrato típico do Direito Civil, com estrutura jurídica própria, marcada pela gratuidade, liberalidade e pela existência de um vínculo de natureza benéfica.

Assim, partindo da conceituação legal prevista no art. 538 do Código Civil¹⁷⁷, bem como dos elementos estruturantes da doação, torna-se possível demonstrar que a distribuição desproporcional de lucros não se amolda a esse instituto, sendo, portanto, juridicamente incompatível com a sua configuração.

Conforme já trazido na seção anterior, os elementos e características do contrato de doação consistem no (i) *animus donandi*, (ii) transferência patrimonial que gere a diminuição do patrimônio do doador e o aumento do patrimônio do donatário, (iii) aceitação do donatário, (iv) ser típico, (v) nominado, (vi) solene, (vii) benéfico, (viii) gratuito e (ix) unilateral, (x) possibilidade de revogação e (xi) cláusula de reversão.

4.2.1 *Animus donandi*

Quanto ao *animus donandi*, corresponde à intenção genuína de transferir um bem ou vantagem de forma desinteressada, sem qualquer expectativa de retorno ou contraprestação¹⁷⁸. Traduz-se em um estado de espírito altruísta e generoso, desprovido de interesses. Se restar evidenciado que há interesses pessoais, econômicos ou até mesmo morais subjacentes à transferência, afasta-se o caráter de liberalidade, descaracterizando-se, assim, a configuração jurídica da doação¹⁷⁹.

Nesse sentido, não há que se falar em *animus donandi* quando se trata de distribuição desproporcional de lucros. O direito ao recebimento dos lucros da sociedade constitui elemento da condição de sócio, condicionado à apuração dos lucros pela sociedade¹⁸⁰. A distribuição de lucros, portanto, configura uma atividade empresarial típica, inerente à dinâmica das sociedades.

A distribuição de lucros, tal como a decisão de reter parte dos resultados para reinvestimento no próprio negócio, são escolhas empresariais estratégicas, tomadas com base nos objetivos empresariais da sociedade¹⁸¹.

¹⁷⁷BRASIL, 2002. Art. 538.

¹⁷⁸FARIAS; ROSENVALD, 2023. p. 958.

¹⁷⁹STANICIA, 2016. p.157-158.

¹⁸⁰COMETTI, 2007, p. 123-124.

¹⁸¹MARION, 2015, p.157.

Apenas a partir da deliberação dos sócios quanto à distribuição que será possível que os lucros passem do patrimônio da sociedade e passem a ser um direito ao recebimento dos sócios¹⁸². Trata-se, portanto, de uma deliberação que reflete o planejamento interno da sociedade, a ser tomada no âmbito coletivo dos sócios.

Nesse contexto, a opção por distribuir os lucros de maneira desproporcional não decorre de uma simples liberalidade pessoal de um sócio em favor de outro, mas sim de uma decisão estratégica e deliberada, firmada em conjunto pelos sócios, conforme as possibilidades previstas no contrato social.

Tal prática, está longe de ser um gesto voluntário isolado, permeado por um estado de espírito altruísta e generoso do sócio e desprovido de interesses. Insere-se no exercício legítimo da autonomia societária, como instrumento de organização interna e racionalização das contribuições e expectativas de cada sócio na sociedade.

4.2.2 Transferência de bens para o patrimônio do donatário

No que tange a transferência de bens para o patrimônio do donatário, conforme trazido anteriormente, a doação pressupõe "necessária a verificação de efetivo deslocamento de bens do patrimônio de um para o patrimônio do outro" e o "efetivo enriquecimento do donatário correlato a um empobrecimento do doador", segundo Nelson Nery Jr. e Luciano Penteado *apud* Stanicia¹⁸³.

Dessa forma, no contrato de doação ocorre um fator determinante que o distingue da distribuição desproporcional de lucros. É necessário que na doação haja o movimento de bens ou vantagens de patrimônio de titularidade do doador que passe a ser de titularidade do donatário.

Por outro lado, na distribuição de lucros, é necessário considerar a distinção jurídica apresentada na subseção 4.1, especialmente no que se refere à diferença entre lucro e dividendo e a titularidade patrimonial. Conforme delineado anteriormente, os lucros

¹⁸²COUTO; EREIO, 2011, p. 74.

¹⁸³STANICIA, 2016. p.142.

apurados ao final do exercício pertencem, inicialmente, à própria sociedade, integrando seu patrimônio até que haja deliberação formal sobre sua destinação.

Somente após essa deliberação que o sócio passa a deter direito ao crédito em face da sociedade, e não em relação ao sócio que venha a receber percentual menor de lucros em comparação à sua participação no capital social. Após a apuração contábil do resultado do exercício e a deliberação formal dos sócios ocorrerá a distribuição de lucros e a parcela efetivamente atribuída a cada sócio constituirá o dividendo.

Havendo previsão no contrato social quanto à possibilidade de distribuição desproporcional de lucros, a forma da divisão será deliberada pelos sócios da sociedade, não havendo, até o momento, qualquer regulamentação prevista em lei que a limite.

Dessa forma, com a deliberação devidamente realizada conforme as disposições do contrato social e da legislação aplicável e com a transformação de tais valores em direito de crédito dos sócios, este crédito adquire natureza patrimonial individual. Assim, a distribuição, ainda que em proporções distintas à participação no capital social, não configura uma transferência de recursos entre os sócios, mas sim uma saída do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio dos sócios.

A ausência de qualquer deslocamento patrimonial entre sócios, considerados individualmente, afasta os requisitos necessários à caracterização da doação. Não há, portanto, enriquecimento de um sócio e empobrecimento de outro, tampouco efetivo deslocamento de bens do patrimônio de um sócio para outro, mas apenas a materialização de uma deliberação societária legítima válida e eficaz, nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar que o valor atribuído a um sócio em proporção superior à sua participação no capital jamais integra o patrimônio de outro sócio. O lucro pertence, em um primeiro momento, exclusivamente à sociedade, e somente após a deliberação societária sobre a distribuição que ele passa a constituir crédito dos sócios, de acordo com os critérios previamente pactuados.

Dessa forma, não há como sustentar que o sócio que recebe menor parcela dos lucros sofre qualquer tipo de perda patrimonial em benefício do outro. Isso porque o montante a maior recebido pelo outro sócio nunca foi, nem transitoriamente, sob a titularidade

do sócio que ficou com a menor parcela. Portanto, o elemento da doação, qual seja o deslocamento de bens do patrimônio de um sócio para o do outro, inexistente no presente caso.

Para que se configure uma doação, seria necessário que a distribuição dos lucros ocorresse proporcionalmente à participação societária, e que, posteriormente, um dos sócios, por ato próprio e voluntário, transferisse parte do que recebeu a outro sócio. Apenas nesse cenário haveria uma liberalidade com *animus donandi* e transferência patrimonial entre particulares.

4.2.3 Aceitação do donatário

No que se refere à aceitação do donatário, trata-se de manifestação da anuência daquele que será favorecido pela liberalidade, o qual deve concordar em receber o bem ou vantagem oferecida, estabelecendo-se, assim, um vínculo de consentimento mútuo entre as partes envolvidas¹⁸⁴. Sem o aceite do donatário, seja ele expresso, tácito presumido ou ficto, a doação não se aperfeiçoa, conforme já detalhado na seção anterior.

Esse requisito mostra-se incompatível com a lógica da distribuição desproporcional de lucros. A deliberação sobre a forma de distribuição de lucros é realizada coletivamente pelos sócios, nos termos do contrato social. Não há, nesse processo, a figura de um beneficiário que aceite ou recuse uma vantagem ofertada por outro sócio.

Os sócios da sociedade deliberam em conjunto, de modo que não há qualquer semelhança com uma oferta unilateral que dependa de aceitação específica para se aperfeiçoar. O art. 539 do Código Civil¹⁸⁵, por exemplo, prevê a possibilidade de o doador fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. No contexto empresarial, não há como um sócio fixar prazo para que outro aceite receber parcela dos lucros em valor superior à sua participação no capital social.

¹⁸⁴FARIAS; ROSENVALD, 2023. p. 959-960.

¹⁸⁵BRASIL, 2002, Art. 539.

A distribuição de lucros decorre de uma deliberação conjunta e vinculante, e não de um ato de vontade individual que possa ser aceito ou recusado por quem venha a se beneficiar. Os efeitos patrimoniais da distribuição desproporcional de lucros decorrem da concretização de uma decisão societária, e não da liberalidade de uma parte em doar bens ou vantagens patrimoniais, seguida da aceitação de outra.

4.2.4 Contrato típico, nominado e solene

Quanto às características do contrato de doação, este é um contrato típico e nominado, uma vez que possui regras específicas que regulam essa relação contratual além de ter sua nomenclatura expressamente prevista pelo ordenamento jurídico, nos termos já abordados anteriormente¹⁸⁶.

Nesse sentido, tal estrutura normativa não se aplica à distribuição desproporcional de lucros, que, por sua vez, configura mecanismo societário estipulado por cláusula contratual e deliberação social. O Código Civil, especialmente no art. 1.007¹⁸⁷, não a trata como doação, espécie contratual de natureza civil.

Trata-se de um mecanismo próprio do Direito Empresarial, inserido no contexto da autonomia societária e da liberdade contratual entre sócios. Em nenhum momento o legislador condicionou a cláusula de distribuição desproporcional ao regime jurídico da doação, tampouco vinculou sua aplicação aos elementos típicos do contrato de doação.

Ao contrário disso, a regra legal conferiu aos sócios a liberdade de estipular, no contrato social, a forma de partilha dos lucros, o que reafirma sua natureza autônoma como instituto negocial societário e sua incompatibilidade com a tipicidade e nomenclatura da doação do âmbito civil.

Ademais, de acordo com o que foi anteriormente analisado, o contrato de doação é classificado como solene, uma vez que sua validade está condicionada ao cumprimento da a forma prescrita e exigida por lei, conforme o art. 541 do Código

¹⁸⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 3. p. 94-95.

¹⁸⁷BRASIL, *op. cit.*, Art. 1.007.

Civil¹⁸⁸, que exige instrumento público ou particular, salvo exceções legais. Caso essa formalidade legal não seja respeitada, o contrato não se aperfeiçoa.

A legislação brasileira, ao permitir a distribuição desproporcional de lucros no art. 1.007 do Código Civil¹⁸⁹, não exige qualquer formalidade adicional semelhante àquelas impostas à doação. Ao contrário, estabelece apenas que caso a vontade dos sócios seja que a participação não ocorra na proporção das respectivas quotas, é necessário que haja estipulação em contrário.

Dessa forma, a distribuição em proporções distintas das quotas de capital deve ser permitida expressamente no contrato social, e determinada por deliberação societária regular conforme os mecanismos já instituídos pela própria sociedade. Não há, portanto, a necessidade de escritura pública ou instrumento particular específico para a prática, tampouco qualquer solenidade típica do instituto da doação.

A simplicidade procedimental, alinhada à lógica do direito empresarial, reforça a distinção entre a natureza da distribuição desproporcional de lucros e a doação, evidenciando tratar-se de um ato jurídico negocial próprio da autonomia societária, e não de um contrato solene de disposição gratuita.

4.2.5 Contrato benéfico e gratuito

Como já se demonstrou, em um contrato benéfico enquanto uma parte outra assume um ônus patrimonial, sem qualquer expectativa de retorno ou contraprestação, a outra é economicamente favorecida¹⁹⁰. É o caso do contrato de doação, em que o doador age deliberadamente com intuito de favorecer o donatário sem esperar uma contrapartida.

Nesse sentido, não se pode enquadrar a distribuição desproporcional de lucros como contrato benéfico, pois, ao contrário do que se observa nas liberalidades típicas, o que

¹⁸⁸BRASIL, 2002, Art. 541.

¹⁸⁹*Ibid.* Art. 1.007.

¹⁹⁰TELLES, 2011, p.144-145.

se verifica é a existência de uma relação de reciprocidade entre as partes, voltada à eficiência empresarial e ao equilíbrio das contribuições internas à sociedade.

Trata-se de um ajuste no âmbito da sociedade, em razão de circunstâncias específicas previamente acordadas. O sócio que recebe uma parcela menor do que receberia dos lucros, portanto, não assume um ônus patrimonial, sem qualquer expectativa de retorno ou contraprestação, e nem como favorecimento por generosidade, mas como contrapartida às contribuições diferenciadas que justificam economicamente esse arranjo.

Não há, portanto, como se sustentar que o sócio que percebe mais lucros em desproporção às suas quotas está sendo gratuitamente beneficiado, pois esse recebimento está diretamente vinculado a elementos de ordem funcional, estratégica ou operacional previamente reconhecidos pelos demais sócios.

No mesmo sentido de gerar vantagem econômica apenas para uma das partes e para a outra, representa uma liberalidade, temos a característica da gratuidade¹⁹¹, sendo o caso do contrato de doação. Conforme explicitado acima, essa característica não condiz com a realidade da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas.

4.2.6 Contrato unilateral

O contrato unilateral, conforme exposto anteriormente, é caracterizado por gerar obrigação apenas para uma parte, ainda que a relação jurídica envolva mais de um sujeito¹⁹². No caso da doação, por exemplo, é o doador quem assume o dever de transferir gratuitamente determinado bem ou vantagem, sem que disso gere qualquer obrigação correlata para o donatário.

A distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas, ao contrário do que ocorre na doação, pressupõe a manifestação coletiva de vontade dos sócios e se

¹⁹¹COELHO, 2019, v.3. p. 209.

¹⁹²TIMM, 2013, p. 231-232.

insere no contexto de uma dinâmica societária recíproca, em que cada sócio desempenha seu papel e contribui para o resultado econômico da sociedade.

A decisão de distribuir lucros em proporções diversas à participação societária resulta de um consenso entre os sócios, com base em critérios previamente ajustados e reconhecidos pelas partes envolvidas. Logo, não há como equiparar caracterizar este instituto com a unilateralidade típica da doação.

Não se trata de um ato unilateral em que um sócio, por conta própria, impõe a si mesmo um ônus patrimonial para beneficiar outro. Pelo contrário, a distribuição desproporcional decorre de um arranjo contratual deliberado, que exige concordância mútua, e cujos efeitos patrimoniais se projetam sobre todos os sócios, conforme estipulado no contrato social.

4.2.7 Revogação

O ordenamento jurídico, como já previamente delineado, admite a revogação da doação em hipóteses específicas, como nos casos de ingratidão do donatário, conforme previsto no art. 557 do Código Civil¹⁹³. Entre os atos de ingratidão que autorizam a revogação, encontra-se, por exemplo, a prática de ofensa física contra o doador, nos termos do inciso II do referido artigo¹⁹⁴.

Admitir, portanto, que uma distribuição desproporcional de lucros possa ser equiparada a uma doação e, por consequência, submetida às regras de revogação por ingratidão, criaria uma situação de extrema insegurança jurídica no âmbito empresarial. Em sociedades, é muito comum que haja conflitos entre sócios, decorrentes de divergências estratégicas, operacionais ou mesmo interpessoais.

Nessa perspectiva, admitir que a distribuição desproporcional de lucros configura uma doação implicaria aceitar, por exemplo, que diante de uma ofensa física praticada pelo sócio beneficiado com parcela maior dos lucros (suposto donatário) contra aquele que

¹⁹³BRASIL, 2002, Art. 557.

¹⁹⁴*ibid.*, Art. 557 inciso II.

recebeu parcela menor (suposto doador), surgiria o direito do donatário de revogar a distribuição e exigir do doador a devolução dos valores recebidos.

Tal consequência comprometeria gravemente a segurança das relações societárias, pois submeteria deliberações legítimas e regulares à instabilidade de conflitos pessoais posteriores à distribuição. Assim, a hipótese de revogação por ingratidão, típica do regime jurídico da doação, não encontra espaço na dinâmica empresarial.

4.2.8 Reversão

Dentre as doações condicionais, destaca-se aquela que contém cláusula de reversão, pela qual se estipula que o bem doado retornará ao patrimônio do doador caso o donatário venha a falecer antes dele, conforme ensina Orlando Gomes¹⁹⁵.

Contudo, esse tipo de estipulação contratual não encontra paralelo no contexto da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas. Não é admissível permitir que, por meio de cláusula de reversão, um sócio possa exigir a restituição dos lucros recebidos por outro.

Admitir que, em caso de falecimento do sócio beneficiado com a distribuição desproporcional, o outro sócio, considerado como "doador", pudesse reaver os valores distribuídos, configura um completo desvirtuamento do instituto, criando um artifício incompatível com a natureza jurídica das sociedades.

A previsão comprometeria a lógica interna da deliberação social, uma vez que a distribuição de lucros decorre de decisão colegiada e está vinculada à participação societária vigente no momento da deliberação.

Trata-se, portanto, de construção absolutamente inaplicável na prática, pois ignora a essência coletiva da vontade social e tenta importar, de forma artificial, mecanismos próprios do contrato de doação para um ambiente jurídico regido por outras premissas estruturais.

¹⁹⁵GOMES, 2022, p. 226-227.

Diante do exposto, a tentativa de enquadrar como doação e aplicar seus efeitos jurídicos à distribuição desproporcional de lucros entre sócios desconsidera a natureza coletiva, estratégica e vinculada dessa deliberação, inviabilizando, portanto, a referida configuração.

A distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas não reúne os elementos e as classificações jurídicas indispensáveis à caracterização da doação. A tentativa de enquadrar o ato como doação ignora sua natureza jurídica empresarial, seus pressupostos deliberativos e sua função organizacional interna, sendo incompatível com os princípios que regem a atividade empresarial e com a lógica do Direito Societário.

Assim, após a análise das incompatibilidades conceituais entre os institutos, passa-se a examinar o tema da possibilidade ou não de tributação da distribuição desproporcional pelo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

4.3 A IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAR A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS COMO DOAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ITCMD

A complexidade envolvida nesses casos revela que as análises não podem se limitar ao campo societário, exigindo a consideração de outros ramos do Direito que com ele dialogam. Por isso, a aplicação das normas exige uma abordagem especializada e cuidadosa por parte do legislador.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversos ramos como o Direito Civil, o Direito Empresarial e o Direito Tributário, que embora inter-relacionados, possuem características, institutos e princípios próprios.

O Direito Empresarial, desde sua origem, busca reafirmar a sua independência e garantir a autonomia de seus institutos. Nesse sentido, expõe André Santa Cruz¹⁹⁶:

As bases históricas da afirmação do direito empresarial, visto como ramo jurídico independente e autônomo, podemos conceituá-lo, em síntese, como

¹⁹⁶CRUZ, 2023, p. 67.

o regime jurídico especial de direito privado destinado à disciplinar das atividades econômicas e daqueles que as exercem.

A autonomia entre os ramos do Direito é essencial para o funcionamento harmônico do ordenamento jurídico. Isso não implica, contudo, que devam ser tratados de forma contraposta. Pelo contrário, o diálogo entre eles é necessário, desde que respeitados os contornos específicos de cada área, como forma de preservar as suas características, institutos e princípios próprios¹⁹⁷.

Quando se transporta a definição do Direito Civil para o contexto empresarial, por exemplo, é imprescindível preservar a essência e estrutura jurídica. O uso indevido de conceitos civis para enquadrar operações societárias pode conduzir à aplicação inadequada de regimes jurídicos. Deve-se então, ao lidar com determinado ramo do Direito, observar as regras e princípios atinentes àquela área, considerando suas particularidades e sua autonomia.

Nesse cenário, caso a distribuição desproporcional de lucros fosse enquadrada como doação, tais atos passariam a ser submetidos à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cujo fato gerador está disciplinado no art. 35 do Código Tributário Nacional¹⁹⁸.

Portanto, a tentativa de aplicar ao instituto empresarial as consequências jurídicas e fiscais próprias do contrato de doação viola tanto a autonomia entre os ramos do Direito quanto os limites do poder de tributar, tornando insustentável tal equiparação sob a ótica do sistema jurídico brasileiro.

4.3.1 Limites ao poder de tributar do Estado

O poder de tributar é uma prerrogativa que a Constituição Federal concede aos entes federativos, permitindo que cada um, dentro dos limites estabelecidos, crie as leis necessárias para instituir e cobrar os tributos que lhes cabem. Essa competência

¹⁹⁷CRUZ, 2023, p. 67.

¹⁹⁸BRASIL, 1966, Art. 35.

garante autonomia, mas deve ser exercida com base nas regras constitucionais que orientam a atuação do Estado no âmbito tributário¹⁹⁹.

O tributo deve ser obrigatoriamente instituído por lei, conforme determina o art. 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe que somente a lei pode estabelecer certos elementos essenciais da obrigação tributária, como a instituição, extinção, majoração ou redução do tributo, sua base de cálculo e alíquota²⁰⁰.

A Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária, segundo o qual "sem lei não há tributo" (art. 150, I)²⁰¹. Trata-se então, de uma garantia fundamental, também consagrada no art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"²⁰².

Assim, conforme já trazido em capítulo anterior, para qualquer tributo deve haver estrutura legal previamente definida, a qual instituirá os elementos essenciais para o exercício do poder de tributar²⁰³.

O princípio da legalidade garante que os cidadãos saibam, com clareza e antecedência, quais tributos devem pagar, pois tudo está previamente definido em lei. Assim, a cobrança é feita de forma justa e transparente, sem surpresas ou arbitrariedades. Esse princípio, expresso em lei²⁰⁴, assegura confiança nas regras do sistema tributário.

Nesse sentido, outro limite fundamental ao poder de tributar encontra-se no art. 110 do CTN²⁰⁵, em que a própria legislação tributária impõe limites à utilização de conceitos de outros ramos do Direito para fins de incidência fiscal:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

¹⁹⁹BRASIL, 1988, Art. 145.

²⁰⁰BRASIL, 1966, Art. 97.

²⁰¹BRASIL, *op. cit.* Art. 150.

²⁰²*Ibid.*, Art. 5 II.

²⁰³*Ibid.*, Art. 5.

²⁰⁴BRASIL, 1988, Art. 150.

²⁰⁵BRASIL, 1966, Art. 110.

É vedado, portanto, ao legislador ou à autoridade tributária reinterpretar um instituto do Direito Civil para fundamentar e ampliar a incidência de tributo em hipóteses que não se enquadram no conceito legal estabelecido para esse instituto.

No caso do contrato de doação, por exemplo, os elementos e classificações são essenciais para compreender como ele se encaixa no Direito Civil. Cada uma das características define a natureza e os efeitos da doação, assim, é crucial a correta identificação desses elementos do contrato de doação, dentro do contexto do direito civil.

A tentativa de tributar uma operação societária legítima e permitida pelo próprio Código Civil, como é o caso da distribuição desproporcional de lucros, viola diretamente o art. 110 do CTN e compromete a segurança jurídica. O enquadramento como doação se baseia numa presunção de liberalidade que não encontra respaldo nem nos fatos nem no ordenamento jurídico, mas sim, possui o objetivo final de incidir o ITCMD nesses atos empresariais.

A identificação correta estabelece parâmetros que garantem que a interpretação tributária de transações seja feita de maneira adequada, sem distorcer o significado dos conceitos civis. Esse respeito ao direito privado é fundamental para evitar surpresas ou distorções tributárias.

Quando se transfere a análise para o campo tributário, é essencial que o enquadramento no Direito Civil seja mantido, evitando que a aplicação de efeitos tributários altere conceitos jurídicos bem definidos, assegurando a justiça e a clareza no sistema tributário.

Por fim, o art. 108, II e §1º do CTN²⁰⁶, estabelecem que a analogia, embora permitida para suprir lacunas da legislação tributária, não pode ser utilizada para exigir tributo não previsto em lei ou ampliar sua exigência de forma indevida. A analogia não pode, portanto, servir de base para qualificar atos empresariais como doações quando ausentes os requisitos legais do instituto.

Dessa forma, o Direito Tributário é fortemente fundamentado em preceitos legais, o que assegura aos contribuintes segurança jurídica nas relações com o Fisco. Essa

²⁰⁶BRASIL, 1966, Art. 108 II e §1º.

estrutura legal rigorosa impede que o Estado atue de forma arbitrária, assegurando que sua atuação esteja sempre limitada pelos preceitos estabelecidos em lei²⁰⁷.

É nesse contexto dos limites ao poder de tributar do Estado que se insere a análise do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, cuja proposta de incidência do ITCMD sobre atos societários exemplifica tentativa de ultrapassar tais fronteiras.

4.3.2 O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP 108/2024)²⁰⁸, proposto em 2024, visava regulamentar aspectos da Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132²⁰⁹, promovendo mudanças significativas no Código Tributário Nacional. Dentre as propostas, destaca-se a tentativa de equiparar a distribuição desproporcional de lucros à doação, sujeitando-a à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O texto original da PLP 108/2024²¹⁰ incluía o seguinte artigo:

Art. 160. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

[...]

II - por doação.

[...]

§ 5º Consideram-se, ainda, como doações, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas:

I - os atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de

²⁰⁷MACHADO, 2010, p.36-40.

²⁰⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 180, de 5 de junho de 2024.** Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP%20108/2024. Acesso em: 31 maio 2025.

²⁰⁹BRASIL. [Constituição (1988)] **Emenda constitucional nº 132, de 20 de novembro de 2023.** Altera o sistema de tributário nacional. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

²¹⁰BRASIL, *op. cit.*, 2024.

dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados; e

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, considera-se pessoa vinculada:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de outra pessoa física;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de pessoa física; ou

III - a pessoa jurídica da qual pessoa física for sócia, titular ou cotista.

[...]

Ou seja, o artigo estabelecia que, para fins de incidência do ITCMD, seriam consideradas como doações as transmissões entre pessoas vinculadas decorrentes de atos societários que resultassem em benefícios desproporcionais para os sócios, praticados por liberalidade ou sem justificativa negocial passível de comprovação.

Na Exposição de Motivos do PLP 108/2024, a justificativa para a inclusão baseava-se na tentativa de evitar supostas fraudes fiscais, sob alegação de que sociedades utilizam qualificações jurídicas de forma incorreta para evitar a tributação, dissimulando atos que seriam, em verdade, doações:

134. O § 5º do art. 155 introduz normas específicas anti-abuso, com objetividade e previsibilidade para o contribuinte e para o ente tributante. Essas normas estão limitadas a transmissões entre pessoas vinculadas e versam sobre situações que, na realidade econômica, consistem em doações. As situações, entre pessoas vinculadas, de “atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação”; e “perdão de dívida por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação” podem corresponder a negócios jurídicos praticados pelo contribuinte com qualificação jurídica atribuída por ele incorreta, correspondendo, na realidade, a verdadeiras doações. O § 6º define as pessoas vinculadas como parentes até o 3º grau e pessoas com outras relações de proximidade.²¹¹

No entanto, o projeto enfrentou críticas por presumir a má-fé dos contribuintes, por utilizar o ITCMD com função extrafiscal, a qual não é inerente a esse tributo e por não apresentar critérios objetivos para a comprovação da "justificativa negocial passível de comprovação".

²¹¹BRASIL, 2024, p. 121 – Exposição de Motivo da PL108/2024.

A presunção da má-fé contraria entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser comprovada²¹².

Nesse mesmo sentido, foi editado o Informativo nº 552 do STJ²¹³, e destacou que “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova”.

Outro ponto de crítica, foi a ausência de critérios objetivos para a comprovação da “justificativa negocial passível de comprovação”, gerando insegurança jurídica. Isso torna o cenário ausente de parâmetros claros e ferramentas adequadas indicadas para se enquadrar ou não na hipótese. O contribuinte, mesmo diante de operação societária regular, poderia se ver submetido a autuação fiscal baseada em juízo subjetivo de valor, sem critérios normativos claros.

Dessa forma, a legislação tributária não deve apresentar ambiguidade ou excesso de subjetividade, para abrir margem a interpretações divergentes e ao invés de solucionar a questão, gerar ainda mais insegurança jurídica.

Questões como, por exemplo: o que se entende por “justificativa negocial passível de comprovação” no contexto de distribuição desproporcional de lucros? Como se daria essa comprovação e o que seria aceito para comprovar? O ônus de comprovar a fraude é do Fisco ou do contribuinte? Todas as distribuições desproporcionais de lucros previstas serão autuadas para comprovar a justificativa negocial? Essa previsão não infringe os princípios da autonomia societária e da liberdade contratual entre sócios? Ao permitir enquadramento do negócio jurídico societário como doação sem critérios objetivos definidos por lei traz efetivamente segurança jurídica? O artigo proposto não amplia indevidamente o poder de interpretação do Fisco, em detrimento da legalidade estrita e da tipicidade tributária?

Por fim, tentativa de caracterizar a distribuição desproporcional de lucros como doação, com o objetivo de submeter tais operações empresariais à incidência do

²¹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Recurso Especial 956943 PR 2007/0124251-8**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 20 de agosto de 2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/154634753/relatorio-e-voto-154634768>. Acesso em 31 maio 2025.

²¹³BRASIL. 2014.

ITCMD, viola diretamente os arts. 110 e 108, §1º do CTN²¹⁴. A aplicação de conceitos próprios do Direito Civil de forma analógica deve respeitar sua definição, não podendo ser adaptada para justificar nova hipótese de tributação sem amparo legal e sem observar os elementos caracterizadores do instituto utilizado.

Diante disso, a Câmara dos Deputados aprovou, em outubro de 2024, o texto final do PLP 108/2024, retirando integralmente o inciso I, §5º do art. 160²¹⁵, afastando a incidência do ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucros em atos societários que resultassem em benefícios desproporcionais para os sócios vinculados por considerar como doação.

Portanto, a tentativa de caracterizar a distribuição desproporcional de lucros como doação não se sustentou, uma vez que tal prática decorre de previsão contratual e deliberação legítima, e não de uma intenção voluntária de liberalidade. Confundir os institutos viola os limites da autonomia societária, desvirtua a natureza da doação e gera efeitos tributários indevidos, como a incidência do ITCMD sobre operações societárias lícitas.

4.3.3 A liberalidade e ausência justificativa negocial passível de comprovação

A redação do art. 1.007 do Código Civil²¹⁶ é clara ao permitir que os sócios estipulem cláusula contratual para prever a distribuição de lucros em proporções distintas daquelas correspondentes às respectivas participações no capital social. Contudo, o dispositivo não condiciona a validade dessa distribuição à apresentação de qualquer justificativa negocial passível de comprovação, o que evidencia a opção do legislador por conferir ampla liberdade contratual às partes envolvidas.

A Constituição Federal no art. 5º, inciso II²¹⁷ dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, consagrando o princípio da legalidade como limite à atuação estatal. Isso significa que, na ausência

²¹⁴BRASIL, 1966, Arts. 110 e 108, §1º

²¹⁵BRASIL, 2024, p. 82.

²¹⁶BRASIL, 2002, Art. 1.007.

²¹⁷BRASIL, 1988, Art. 5º, inciso II.

de exigência legal expressa, não se pode impor ao particular uma obrigação não prevista em lei, como por exemplo, a de justificar a distribuição desproporcional de lucros, sob pena de incidência de tributação.

Nesse contexto, a ausência de parâmetros legais que definam o que seria uma "justificativa negocial passível de comprovação" submete o sócio à insegurança jurídica de ter que comprovar a racionalidade negocial da decisão regularmente tomada em sede de deliberação societária, mesmo sem que a lei imponha esse ônus.

Reconhecer a existência de uma lacuna jurídica não significa legitimar interpretações arbitrárias ou requalificações abusivas, mas sim admitir a possibilidade de regulamentação futura sobre o tema. É por meio de uma regulamentação clara e objetiva que se poderá alcançar maior segurança jurídica, fixando critérios legais para avaliar, por exemplo, se há liberalidade ou ausência de razão negocial na distribuição desproporcional de lucros.

Uma possível solução normativa consistiria em exigir, por lei, que a deliberação societária sobre a distribuição desproporcional de lucros seja formalizada em reunião ou assembleia de sócios, com registro em ata da justificativa negocial adotada, a qual serviria como meio de prova para análise de eventual presunção de liberalidade. Junto a isso, a própria legislação poderia definir parâmetros do que se entende por justificativa negocial válida nesse contexto.

Dessa forma, passa-se a ter segurança jurídica para utilizar legitimamente o mecanismo, conhecendo com clareza os limites e consequências jurídicas da escolha, sem se submeter a interpretações subjetivas por parte das autoridades fiscais ou judiciais.

Para além disso, é necessário reconhecer a distribuição desproporcional de lucros como instituto autônomo de natureza societária com regime jurídico próprio, e não tentar enquadrar de forma analógica em instituto do Direito Civil que possui características essenciais incompatíveis.

Ainda que se reconheça a necessidade de regulamentação, não se pode admitir que na ausência de critérios legais, se imponha ao contribuinte de forma arbitrária critérios não positivados em lei que contrapõem o princípio da legalidade, da autonomia societária e da liberdade contratual.

A presunção da ocorrência de doação com base exclusivamente na ausência de justificativa negocial formalmente documentada não pode ficar à critério do livre arbítrio do julgador.

A requalificação de uma operação societária regular como doação exige fundamentação em elementos objetivos, juridicamente válidos e legalmente previstos. Caso contrário, ocorre uma flagrante violação ao princípio da legalidade, da autonomia privada e dos direitos fundamentais do contribuinte.

Nesse contexto, passa-se a analisar como o Poder Judiciário tem enfrentado a matéria, especialmente diante da ausência de diretrizes normativas claras, o que tem resultado em decisões contraditórias e crescente insegurança jurídica.

4.4 JURISPRUDÊNCIA ATUAL: DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS E DECISÕES CONTRADITÓRIAS

A ausência de regulamentação clara e objetiva sobre a tributação da distribuição desproporcional de lucros tem provocado uma divergência jurisprudencial entre tribunais brasileiros, revelando insegurança jurídica relevante para a sociedade e seus sócios.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), há precedentes que reconhecem a distribuição desproporcional de lucros como doação para fins de incidência do ITCMD. Em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1089011-58.2023.8.26.0053²¹⁸ em 16/12/2024, foi mantido o auto de infração lavrado pela Fazenda Estadual contra contribuinte que realizou distribuição desproporcional de lucros, apesar da existência de previsão contratual e da formalização da deliberação em ata.

Segundo o referido acórdão²¹⁹:

²¹⁸SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (4ª Câmara de Direito Público) **Apelação Cível: 10890115820238260053**. Relator: Paulo Barcellos Gatti. São Paulo, 16 de dezembro de 2024. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3014108653>. Acesso em 31 maio 2035.

²¹⁹*ibid.*, 2024.

ainda que a legislação permita que os sócios definam no contrato a hipótese de distribuição desproporcional de dividendos/lucros, fato é que deve haver uma razão negocial para tanto, sob pena de se caracterizar como mera liberalidade, característica intrínseca da operação de doação.

Complementou ainda, que “em síntese, para não ser confundida com a doação, a distribuição desproporcional de lucros lícita deve ser desprovida de liberalidade e deve informar um propósito negocial que justifique a sua ocorrência”.

Dessa forma, a decisão considerou a distribuição desproporcional de lucros como doação, por inexistir qualquer propósito negocial para a referida distribuição que afastasse a incidência do imposto. Ou seja, o entendimento do TJSP foi de que deve existir razão negocial que justifique a distribuição desproporcional para que não seja considerada como doação sujeita à incidência de ITCMD.

Nesse mesmo sentido, o TJSP reiterou o entendimento em 12/02/2025, nos autos da Apelação nº 1087688-18.2023.8.26.0053²²⁰, destacando que “mesmo que o contrato social preveja a possibilidade de distribuição dos lucros, como ocorre no caso, ainda assim deve haver motivos e critérios para a distribuição diferenciada, sob pena de má utilização do referido instituto”

Nesse acórdão²²¹, o TJSP ainda apontou que:

essa autorização legal para a repartição assimétrica dos lucros da sociedade, ao viabilizar uma divisão não tão rígida e proporcional às quotas cada sócio, permite, por exemplo, que aquele que não possui o capital necessário para estruturar a atividade, mas que possui mais habilidade para desempenhar o objeto social, ou que tenha investido maior dedicação ou tenha desenvolvido novo produto ou captado maior número de clientes, possa ter uma participação maior nos lucros do que aquela que teria caso a distribuição observasse apenas o percentual das quotas sociais.

Apresentando tais exemplos como justificativas negociais plausíveis para legitimar a distribuição desproporcional de lucros.

Em sentido oposto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) tem adotado entendimento diverso. No julgamento da Apelação nº 5005249-55.2021.8.24.0036²²² em 16/05/2023, entendeu-se que:

²²⁰SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (6ª Câmara de Direito Público) **Apelação Cível: 10876881820238260053**. Relatora: Maria Olívia Alves, São Paulo, 12 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3058321844>. Acesso em: 31 maio 2025.

²²¹SÃO PAULO, 2025.

²²²SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara de Direito Público). **Apelação 5005249-55.2021.8.24 .0036**. Relator: Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 4 de julho de 2023. Disponível em:

a distribuição desproporcional da participação de cada sócio nos resultados não gera necessariamente repercussão na esfera tributária, pois necessária a ocorrência de fato gerador para autorizar ao ente público a exigência do ITCMD, no caso, a doação de qualquer bem ou direito, o que, concessa vênua, reputa-se não ter ocorrido na hipótese vertente.

Na mesma decisão²²³, pontuou-se que "não há como se presumir, por si só, a ocorrência de doação, por meio de interpretação restritiva de atos negociais." Assim, manteve os termos da sentença de primeiro grau que reconheceu que a previsão no contrato social era clara e atendia ao disposto no art. 1.007 do Código Civil.

Acrescentou-se ainda, que "não há nenhuma proibição quanto à possibilidade de que qualquer sócio eventualmente abdique do recebimento de lucros a que faria jus, de modo que tal renúncia se insere no âmbito da autonomia da vontade privada e da liberdade contratual"²²⁴.

Destacou-se também a aplicação do art. 114 do Código Civil²²⁵, que determina que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente", pois "restando dúvidas quanto à natureza da renúncia ao lucro, não se deve presumir que existe doação, uma vez que a legislação prevê expressamente a interpretação restritiva do ato de renúncia".

Reforçando esse entendimento, em decisão monocrática na Apelação nº 5005960-1320228240008²²⁶ em 04/12/2023, o TJSC ressaltou que:

imperioso se faz reconhecer a autonomia e a liberdade negocial que permeiam os atos empresariais. Os arranjos internos de uma sociedade, especialmente aqueles que concernem à distribuição de lucros, são regidos por uma lógica empresarial própria, não devendo, a priori, sofrer interferência ou interpretação restritiva pelo Fisco, salvo em casos de comprovada má-fé ou simulação.

Assim, afirmou-se que a distribuição desproporcional de lucros não se enquadra ao conceito de doação por consistir no exercício de autonomia empresarial e decorrente de cláusulas contratuais legítimas.

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321688475489844140923206172969&categoria=acordao_eproc. Acesso em 31 de maio de 2025.

²²³SANTA CATARINA, 2023.

²²⁴*Ibid.*, 2023.

²²⁵BRASIL, 2002, Art. 114.

²²⁶SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (5ª Câmara de Direito Público). **Apelação 5005960-13.2022.8.24.0008**. Relator: Artur Jenichen Filho. Florianópolis, 4 dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2087979897>. Acesso em: 31 maio 2025.

Na mesma linha, em decisão colegiada que julgou Agravo Interno²²⁷ em 12/11/2024 no mesmo processo, conclui-se que:

o agravante está interpretando que o lucro chega ao patrimônio de um dos sócios e, por um ato de liberalidade, é então transferido aos demais. Não há, contudo, essa liberalidade, pois se trata de um ato negocial, permitido pela lei, que nada dispõe sobre a ocorrência de uma renúncia de lucro por parte de um dos sócios em favor de outro, nem mesmo de uma doação.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à validade da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas ao julgar o REsp 2.053.655/SP²²⁸. No acórdão, a Corte reconheceu a validade da distribuição desproporcional de lucros pautada na proporção dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio, desde que não haja exclusão absoluta de qualquer sócio do recebimento dos lucros ou da participação nas perdas, e desde que haja previsão no contrato e deliberação entre os sócios, conforme arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil.

Dessa forma, o confronto entre decisões de diferentes tribunais revela a insegurança jurídica que permeia o tema. De um lado, o entendimento de que a ausência de uma justificativa negocial formal transforma o ato de distribuição desproporcional de lucros em doação tributável, de outro, a compreensão de que fundada na autonomia e liberdade negocial, com previsão contratual e deliberação dos sócios, é válida e não configura fato gerador do ITCMD.

Resta evidente que as sociedades limitadas estão expostas às interpretações subjetivas de autoridades judiciais e fiscais, sem critérios normativos claros e uniformes que definam com precisão os contornos jurídicos da distribuição desproporcional de lucros.

4.5 INSEGURANÇA JURÍDICA E DESESTÍMULO À LIBERDADE EMPRESARIAL

A previsibilidade e a estabilidade na aplicação das normas jurídicas são elementos indispensáveis para garantir a confiança dos indivíduos e dos agentes econômicos no

²²⁷SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (5ª Câmara de Direito Público). **Apelação: 50059601320228240008**. Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Florianópolis, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2849874842>. Acesso em: 31 maio 2025.

²²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Recurso Especial n. **2.053.655/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=2.053.655&O=JT>. Acesso em: 31 maio 2025.

sistema normativo. Essa confiança é imprescindível para o funcionamento harmônico das instituições e para a construção de um ambiente de negócios sólidos, constituindo a base da segurança jurídica²²⁹.

Quando a atuação do Estado ou das autoridades jurídicas se mostra contraditória ou imprevisível, rompe-se essa confiança, e se instaura um ambiente de instabilidade que desestimula investimentos e interfere negativamente nas decisões empresariais. A ausência de segurança jurídica prejudica a capacidade de planejamento, o desenvolvimento e a solidez das relações empresariais, afetando o desempenho econômico das sociedades²³⁰.

A liberdade de iniciativa, por sua vez, é um princípio constitucional fundamental da ordem econômica brasileira, expressamente assegurado no art. 170 da Constituição Federal²³¹. No entanto, para que a liberdade empresarial se concretize, é necessário um cenário de previsibilidade quanto às consequências jurídicas dos atos praticados, garantindo maior segurança jurídica no exercício da atividade empresarial.

Conforme bem destaca Antônio Anastasia, “a segurança jurídica exige que se confira aos cidadãos a capacidade de antecipar e de medir as consequências de seu comportamento”. Esse fator possibilita que o sócio avalie riscos, trace estratégias e projete o futuro da sociedade com maior grau de confiabilidade²³².

Todavia, a realidade brasileira revela um cenário de incerteza que leva sociedades e gestores a não enxergarem credibilidade nas normas jurídicas, e que, muitas vezes, conforme Antônio Anastasia traz²³³:

apenas especialistas extremamente atualizados em sua área podem afirmar o que é permitido, o que é proibido e qual a consequência de um e de outro. E ainda há o risco de que o juiz da causa, o órgão de controle, ou o agente público responsável pelo ato administrativo tenha outra compreensão”.

Mesmo profissionais altamente qualificados e com conhecimento técnico aprofundado sobre temas específicos, frequentemente se deparam com interpretações ambíguas

²²⁹PESSOA, Matheus da Silva; ASSIS, Herbert Bruno Magalhães. Insegurança jurídica no Brasil e seus entraves ao desenvolvimento econômico do país. **Revista DELOS**, v. 18, n. 67, 2025. p. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/rdelosv18.n67-087>. Acesso em: 1 jun. 2025.

²³⁰PESSOA; ASSIS, 2005, p. 3

²³¹BRASIL. 1988, Art. 170.

²³²ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. A insegura segurança jurídica. **Revista TCU**, n. 150, p. 16-21, jul./dez. 2022. p. 18. Disponível em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1920>. Acesso em: 1 jun. 2025.

²³³*ibid.*, p.18.

ou até contraditórias por parte dos legisladores ou autoridades judiciais. A multiplicidade de entendimentos contribui para um ambiente jurídico instável, em que até mesmo condutas bem fundamentadas podem ser questionadas com base em critérios subjetivos.

Nesse sentido, quando decisões judiciais e administrativas divergem sobre a mesma matéria, substitui a previsibilidade pela incerteza no âmbito empresarial. Como aponta Adyr Garcia Ferreira Netto²³⁴:

A existência do direito consiste na idéia de segurança jurídica, pois os indivíduos de uma sociedade necessitam saber quais seus deveres e obrigações quando se relacionam com os demais, e quais suas expectativas em relação ao Estado.

Conforme traz Antônio Anastasia, “há segurança jurídica quando é possível (i) conhecer o direito; (ii) confiar nas instituições públicas e (iii) prever as consequências jurídicas do comportamento”²³⁵. Quando esses três elementos estão ausentes, resulta no impacto negativo no ambiente dos negócios, desestimulando práticas empresariais legítimas.

Um exemplo claro de insegurança jurídica é a controvérsia envolvendo a distribuição desproporcional de lucros nas sociedades limitadas. Apesar de o art. 1.007 do Código Civil²³⁶ autorizar expressamente que os sócios estipulem formas distintas de distribuição de lucros, o tema sofre divergentes interpretações nos tribunais.

A ausência de regulamentação específica e os entendimentos jurisprudenciais contraditórios, traz um cenário de completa insegurança jurídica no que tange a distribuição desproporcional de lucro. Essa insegurança atua como fator desestimulante à liberdade empresarial, e conseqüentemente, ocorre a retaliação pela incerteza do cenário jurídico.

Conforme trazido anteriormente, tribunais como o TJSP têm presumido a ocorrência de doação na distribuição desproporcional de lucros quando não há justificativa negocial formalmente comprovada, resultando na incidência do ITCMD sobre a operação. Por outro lado, tribunais como o TJSC e o próprio STJ reconhecem que,

²³⁴FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. Globalização, atividade empresarial e segurança jurídica. **Revista de Direito Público**, v. 2, n. 1, 2007. p. 87. Disponível em <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2007v2n1p75>. Acesso em 01 jun. 2025.

²³⁵ANASTASIA, 2022. p. 17.

²³⁶BRASIL, 2002, Art. 1.007.

desde que haja previsão contratual e deliberação societária, a distribuição desproporcional é válida e não se confunde com doação.

Essa divergência jurisprudencial evidencia um ambiente de incerteza jurídica, em que “compromete a estabilidade normativa e a previsibilidade das decisões judiciais, gerando incertezas que afetam tanto a confiança dos cidadãos quanto o ambiente de negócios”²³⁷. A consequência prática é que os sócios passam a não saber, de antemão, se uma operação societária lícita será considerada legítima ou se será requalificada como doação disfarçada.

Portanto, a insegurança jurídica deve ser compreendida como um problema que demanda respostas consistentes por parte das autoridades judiciais e fiscais. É essencial que haja coerência normativa, uniformização jurisprudencial e compromisso com um ambiente jurídico seguro²³⁸.

Somente com um ambiente normativo claro, estável e coerente é possível alcançar segurança jurídica e estímulo à liberdade empresarial, sem que o sócio corra o risco de ser penalizado por condutas regulares e amparadas pelo ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas, quando prevista no contrato social e respaldada por deliberação dos sócios, não configura doação. Não há *animus donandi*, nem deslocamento patrimonial entre sócios, tampouco diminuição de patrimônio de um em benefício de outro. Além disso, a operação societária não se enquadra nos demais elementos do contrato de doação. Trata-se de um mecanismo jurídico legítimo, expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 1.007 do Código Civil²³⁹.

²³⁷PESSOA; ASSIS, 2025. p. 3.

²³⁸*Ibid.*, p. 3

²³⁹BRASIL, 2002, Art. 1.007.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a configuração ou não da distribuição desproporcional de lucros em sociedades limitadas como doação. Restou evidenciada a importância e a atualidade da discussão sobre essa prática, especialmente diante da tentativa de sua qualificação como doação para fins tributários e da divergência de entendimentos jurisprudenciais sobre a natureza dessa prática.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a distribuição de lucros nas sociedades limitadas, embora a regra geral seja a proporcionalidade às quotas de cada sócio, admite expressamente a flexibilização. O art. 1.007 do Código Civil, ao prever a possibilidade de “estipulação em contrário”, confere a base legal para que os sócios deliberem por uma forma de distribuição diversa da participação no capital social, desde que nenhum sócio seja excluído da participação nos resultados.

A partir da conceituação das sociedades de responsabilidade limitadas, da distribuição de lucros e da autonomia societária e liberdade contratual entre sócios, foi possível compreender que a distribuição de resultados desproporcional à participação no capital social permite aos sócios moldarem a estrutura interna da sociedade conforme suas necessidades e estratégias empresariais.

Em contrapartida, a análise aprofundada do contrato de doação revelou a incompatibilidade de seus elementos essenciais com a natureza da distribuição desproporcional de lucros. A doação exige a presença do *animus donandi*, a efetiva transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário, com conseqüente empobrecimento de um e enriquecimento do outro, e a aceitação do donatário.

Verificou-se que a distribuição desproporcional de lucros não possui *animus donandi*, pois é uma deliberação estratégica e empresarial dos sócios, visando objetivos do negócio. Além disso, os lucros pertencem inicialmente à sociedade e só se tornam crédito dos sócios após deliberação, o que afasta a premissa de um deslocamento patrimonial entre sócios individualmente. A distribuição desproporcional também não exige aceitação específica de um "donatário".

Junto a isso, nenhuma das características do contrato de doação se aplica à distribuição desproporcional de lucros. A doação é classificada como contrato típico, nominado, solene, benéfico, gratuito, unilateral, e possui possibilidade de revogação e cláusula de reversão. Para que seja enquadrada como doação, é necessário que as características do instituto estejam presentes, o que não ocorre no caso da distribuição desproporcional de lucros.

A distribuição desproporcional de lucros, ao contrário, ocorre no bojo de um contrato com fim econômico comum, é deliberada por múltiplos sócios, tem fundamento negocial e decorre de razões empresariais. A tentativa de transposição dos elementos da doação para este contexto, portanto, viola a própria natureza dos institutos. Reconhecer essa prática como doação abre margem para distorções fiscais, desestímulo à autonomia societária e liberdade contratual, e inibição do empreendedorismo no âmbito das sociedades limitadas, que, como trazido, representam a grande maioria das empresas brasileiras.

No campo do Direito Tributário, a tentativa de qualificar a distribuição desproporcional de lucros como doação para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) mostrou-se insustentável. O poder de tributar do Estado é limitado pelo princípio da legalidade e pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado para fins de competência tributária.

A presunção de má-fé ou liberalidade sem critérios objetivos para justificar a tributação viola esses limites. A retirada da proposta do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que visava equiparar tais atos à doação para fins de incidência do ITCMD, reforça o reconhecimento da natureza jurídica própria e legítima da distribuição desproporcional de lucros.

Foi possível demonstrar também que o atual cenário jurisprudencial revela uma preocupante divergência interpretativa, com decisões contraditórias nos tribunais e ausência de uniformidade nos julgados. Tal situação contribui para a insegurança jurídica, ensejando interpretações arbitrárias e sanções tributárias inesperadas, mesmo diante de condutas lícitas e fundamentadas em cláusulas contratuais válidas.

A inexistência de norma legal específica sobre o tema amplia o espaço de subjetividade na atuação administrativa e judicial, e reforça a urgente necessidade de

regulamentação clara, que reconheça a distribuição desproporcional de lucros como mecanismo societário legítimo, sem que recaia sobre ela a presunção de liberalidade.

Conclui-se, portanto, que a distribuição desproporcional de lucros, quando prevista contratualmente e deliberada pelos sócios, constitui um ato empresarial lícito e legítimo, em consonância com a autonomia societária e a liberdade contratual. Não se configura como doação, dada a flagrante incompatibilidade de seus elementos caracterizadores e de suas finalidades. A tentativa de equipará-la à doação para fins tributários representa uma distorção dos institutos jurídicos e uma transgressão aos limites do poder de tributar.

Portanto, faz-se necessário que o ordenamento jurídico e as decisões judiciais caminhem para uma maior clareza e uniformidade, garantindo a previsibilidade e a segurança jurídica indispensáveis ao ambiente de negócios no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. rev. e mod. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 732 p.

AMARAL, Paulo Adyr Dias do. O conceito de tributo: alguns comentários ao art. 3º do Código Tributário Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 6, p. 1227-1268, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1227_1268.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. A insegura segurança jurídica. **Revista TCU**, n. 150, p. 16-21, jul./dez. 2022. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1920>. Acesso em 01 jun. 2025.

BATISTA, Neimar. O acordo de sócios como método de prevenção de conflitos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 14, n. 19, p. 109-119, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.22171/rej.v14i19.224>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 20. ed. Barueri, SP: Atlas, 2024. 496 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Emenda constitucional nº 132, de 20 de novembro de 2023**. Altera o sistema de tributário nacional. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 180, de 5 de junho de 2024**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP%20108/2024. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1919. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Boletim do Mapa de Empresas: 1º quadrimestre de 2025**. Brasília, DF: MDIC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2025-pdf.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). **Recurso Especial: 1905612 MA 2020/0200793-0**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 29 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482593513/inteiro-teor-1482593517>. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Recurso Especial 956943 PR 2007/0124251-8**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 20 de agosto de 2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/154634753/relatorio-e-voto-154634768>. Acesso em 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 552**. Brasília, DF: 2014. Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3974/4198>. Acesso em 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). **Recurso Especial n. 2.053.655/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=2.053.655&O=JT>. Acesso em: 31 maio 2025.

CARVALHO, Rodolfo Giovane Ortiz Monteiro. **A doação como instrumento para o planejamento sucessório**. 2024. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/41808/1/Rodolfo%20Giovane%20Ortiz%20Monteiro%20Carvalho.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

COELHO, Fabio Ulhoa. Contrato social. *In*: COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2024. v. 2

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v.3. p. 209.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v.3. p. 351.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas**. 21. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. v. 3.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **O direito dos acionistas de participar nos lucros sociais**. 2007. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em <https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/7828/1/Marcelo%20Tadeu%20Cometti.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

COUTO, Ana Sá; EREIO, Joana Torres. Transmissão do direito ao dividendo. **Actualidad Jurídica Uriá Menéndez**, n. 29, p. 68-78, 2011. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/3073/documento/articuloUM.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 13.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. 1200 p.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1542 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos: arrendamento mercantil ou contrato de leasing, contratos agrários, contrato de assistência médica**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos: teoria geral e contratos em espécie**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. 1008 p

FERNANDES, Leonardo Ribeiro da Luz. **O contrato de doação no âmbito do direito das sucessões**. 2022. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/61843/61843.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos; SILVA, Vinícius Tovkan Pereira da. A base de cálculo do ITCMD na doação e sucessão de quotas de capital de sociedade empresária. **Revista de Direito Tributário e Financeiro da ABDT**, v. 1, n. 1, p. 44-59, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/97/63>. Acesso em: 4 maio 2025.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. Globalização, atividade empresarial e segurança jurídica. *Revista de Direito Público*, v. 2, n. 1, p. 75-88, 2007, Disponível em <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2007v2n1p75>. Acesso em 01 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 288 p.

GARRIDO, José Antônio Ferreira. **Fato gerador da obrigação tributária como ato-fato jurídico**. 2012. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8314>. Acesso em: 3 maio 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização de Edvaldo Brito (coord.) e Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 534 p.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização de Edvaldo Brito (coord.) e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 540 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 1.

GOUVEIA, Fernando Henrique Câmara; AFONSO, Luís Eduardo. Uma análise das formas de remuneração dos sócios por meio do planejamento tributário. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 69-98, mar./abr. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-69712013000200004>. Acesso em: 8 jun. 2025.

JARDIM, Maria Carlota Beno. **O contrato-promessa de doação**: a sua admissibilidade no ordenamento jurídico português e as consequências do seu incumprimento. 2022. 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) – Nova School of Law, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/141154/1/Jardim_2022.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: existência, validade e eficácia. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5892>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Competência tributária: entre a rigidez do sistema e a atualização interpretativa**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-144507/>. Acesso em: 3 maio 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. v. 2

MAMMANA, Carlos Eduardo Martins. **Análise das condicionantes para a escolha do tipo societário: sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas**. 2016. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito dos Negócios) – Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/44997f94-b9c4-4997-a499-ac9b12751d9c>. Acesso em: 14 maio 2025.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial e gerencial: instrumento de análise, gerência e decisão**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 456 p.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 1536 p.

MARTINS, Irena Carneiro. Acordo de quotistas: breves considerações sobre 'importação' do instrumento pelas sociedades limitadas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v.1, n.2, p. 241-249, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172743>. Acesso em: 12 abril 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 1248 p.

MIMICA, Rafael Medeiros. **Contrato de sociedade e críticas à affectio societatis**. 2023. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/40064>. Acesso em: 7 jun. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: contratos em espécie**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4, tomo II.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 832 p.

PENTEADO, Luciano de Camargo; NERY JÚNIOR, Nelson. Doação pura, preliminar de doação e contratos de gestão. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 7-58, jan./mar. 2006.

PESSOA, Matheus da Silva; ASSIS, Herbert Bruno Magalhães. Insegurança jurídica no Brasil e seus entraves ao desenvolvimento econômico do país. **Revista DELOS**, v. 18, n. 67, e5078, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/rdelosv18.n67-087>. Acesso em: 1 jun. 2025.

PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela Rita Franco. Sociedade limitada versus sociedade por ações: algumas características atualmente determinantes na estratégia societária de se optar por um dos tipos. Acordos de acionistas e de cotistas: cláusulas relevantes. *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 473 p.

RESSTOM, Carla Giovanazzi. **Contornos do imposto de transmissão causa mortis e doação**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06052021-215248/publico/9431081_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009. p.128.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (2ª Câmara de Direito Público). **Apelação 5005249-55.2021.8.24.0036**. Relator: Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 4 de julho de 2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321688475489844140923206172969&categoria=acordao_eproc. Acesso em 31 de maio de 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (5ª Câmara de Direito Público). **Apelação 5005960-13.2022.8.24.0008**. Relator: Artur Jenichen Filho. Florianópolis, 4 dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2087979897>. Acesso em: 31 maio 3035.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. (5ª Câmara de Direito Público). **Apelação: 50059601320228240008**. Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Florianópolis, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2849874842>. Acesso em: 31 maio 3035.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (14ª Câmara de Direito Privado). **AI: 20942277920228260000 SP 2094227-79.2022.8.26.0000**. Relator: César Zalaf, São Paulo, 14 de setembro de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (6ª Câmara de Direito Público) **Apelação Cível: 10876881820238260053**. Relatora: Maria Olívia Alves, São Paulo, 12 de fevereiro

de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3058321844>. Acesso em: 31 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (4ª Câmara de Direito Público)
Apelação:10890115820238260053. Relator: Paulo Barcellos Gatti. São Paulo, 16 de dezembro de 2024. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3014108653>. Acesso em 31 maio 2025.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. Da autonomia da vontade à autonomia privada: breve análise da trajetória dos contratos. *In*: VILAÇA, Leonardo Ferreira; OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de; BENEVIDES, Wilson Almeida (org.). **Autonomia privada: democracia, estado de direito e valores existenciais e patrimoniais**. Belo Horizonte: Expert, 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/autonomia-privada-democracia-estado-de-direito-e-valores-existenciais-e-patrimoniais/>. Acesso em: 28 maio 2025.

SOUZA, Carmen Godoy Vieira de. **Acordo de quotistas: o contrato parassocial na sociedade limitada**. 2011. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8MQHGE>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SOUZA, Sylvio Capanema. Prefácio. *In*: CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 350 p.

STANICIA, Sergio Tuthill. A doação no Código Civil brasileiro: reflexões sobre sua estrutura contratual e obrigatoriedade do cumprimento pelo doador. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 104-135, jun. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/25672/25898>. Acesso em: 27 abr. 2025.

STANICIA, Sergio Tuthill. **Liberalidade e gratuidade no âmbito da doação**. 2016. 213 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-122221/publico/STANICIA_Liberalidade_integral.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria dos contratos e contratos em espécie**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3.

TELLES, Leonardo Dias da Silva. **A boa-fé objetiva nos contratos benéficos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10758>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 224-236, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://puhrs.emnuvens.com.br/fadir/article/view/15145>. Acesso em: 1 maio 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Autonomia privada nos contratos sociais de sociedades limitadas: apuração de haveres. *In*: VILAÇA, Leonardo Ferreira; OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de; BENEVIDES, Wilson Almeida (org.). **Autonomia privada**: democracia, estado de direito e valores existenciais e patrimoniais. Belo Horizonte: Expert, 2022. Disponível em: <https://experteditora.com.br/autonomia-privada-democracia-estado-de-direito-e-valores-existenciais-e-patrimoniais/>. Acesso em: 28 maio 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 1.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati. **Análise tipológica do contrato de doação**. 2019. 357 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16072020-161038/publico/6811808_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

VARGAS, Pedro Paulo de Siqueira. **O contrato de doação como instrumento de planejamento sucessório no direito brasileiro**. 2014. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-04102017-093200/publico/Dissertacao_versao_completa_PedroPaulo_de_Siqueira_Vargas.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.